

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO PANNUTI

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, §3º DO CPC COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

CURITIBA

2014

PEDRO PANNUTI

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, §3º DO CPC COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

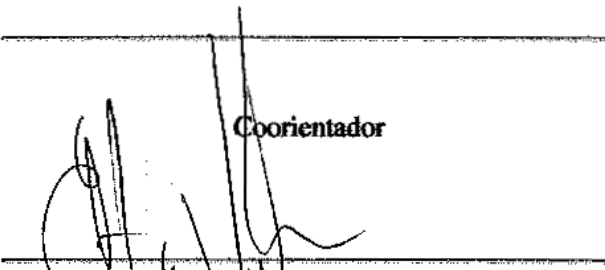
PEDRO PANNUTI

A Interpretação Extensiva do art. 515, §3º do CPC como Instrumento de Efetivação da Tutela Jurisdicional.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



SÉRGIO CRUZ ARENHART
Orientador



Coorientador
ELTON VENTURI *Direito Civil e Processual Civil*
Primeiro Membro



VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Segundo Membro



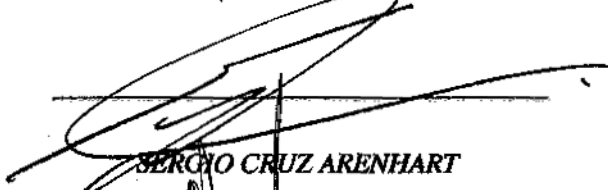
Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

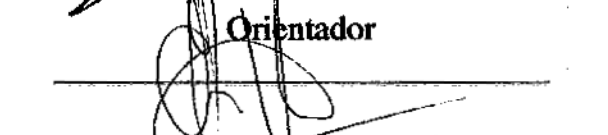
**Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) PEDRO PANNUTI**

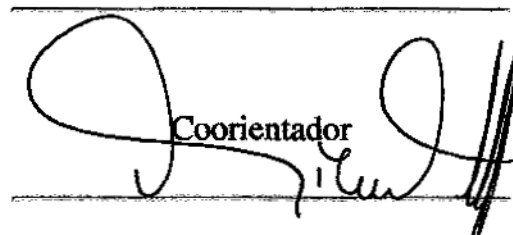
Aos treze dias do mês de novembro do ano de 2014, às 19:30 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) PEDRO PANNUTI, sobre o tema, "A Interpretação Extensiva do art. 515, §3º do CPC como Instrumento de Efetivação da Tutela Jurisdicional.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, SÉRGIO CRUZ ARENHART (Orientador), (Coorientador), ELTON VENTURI - Direito Civil e Processual Civil e VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10.0 , 10.0 , 10.0 e — ; perfazendo a média igual a 10.0 .

Obs.

Curitiba - PR, 13 de novembro de 2014.


SÉRGIO CRUZ ARENHART
Orientador


ELTON VENTURI - Direito Civil e
Processual Civil
1º Membro


Coorientador

VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por ter compreendido este momento de convergência de responsabilidades, acalmado os meus ânimos quando exaltados e alentando-os quando encontrava-me abatido. Ao meu pai, especialmente pela paciente e rigorosa revisão do texto.

Aos amigos e às amigas, gratidão pelo constante apoio na realização deste trabalho e por estarem sempre presentes. Suas companhias foram essenciais para alcançar o resultado ora apresentado.

Reconhecimento ao Professor Sérgio Cruz Arenhart, pela orientação e estímulo ao estudo do processo civil e ao tema proposto.

Obrigado.

RESUMO

O trabalho terá como ponto de partida o art. 515, §3º do CPC, que materializou a denominada Teoria da Causa Madura, elastecendo o princípio da devolutividade recursal ao autorizar o juízo *ad quem* a apreciar o mérito dos casos nos quais a sentença singular extingue o processo, sem julgamento do mérito. A análise do dispositivo perpassará, inicialmente, a superação do entendimento de um segmento doutrinário que advoga a inconstitucionalidade daquela regra, apoiado na suposta ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Após, serão explorados os dois requisitos do dispositivo, a discussão sobre questão exclusivamente de direito e a possibilidade de julgamento imediato do mérito. A partir disso, entendendo que o fundamento desta interpretação teleológica é considerar não cumulativos os requisitos mencionados, investigar-se-á a aceitação de uma recente interpretação extensiva da norma, que defende a apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal, fundamentalmente nos casos de sentenças nulas prolatadas em processos objetivamente maduros para julgamento, ou nos casos nos quais a prescrição foi incorretamente reconhecida.

Palavras-chave: art. 515, §3º, CPC; teoria da causa madura; constitucionalidade; duplo grau de jurisdição; duração razoável do processo; efetividade da jurisdição; competência originária; prescindibilidade de pedido; poder-dever do tribunal; inocorrência de reforma para pior; interpretação teleológica; aplicação extensiva; possibilidade.

ABSTRACT

The focus of this paper is Article 515, paragraph 3, of the Brazilian Code of Civil Procedure ('CPC'), which expressly introduces into the legal system the concept that is known as 'Teoria da Causa Madura' ('Theory of the Mature Cause'). Such provision authorizes the appeal court to consider, in the merits, cases in which the judge or court at first instance rejected the proceeding without making a decision on the merits. This paper starts by setting out arguments against the notion that such legal provision would be unconstitutional due to the principle of the double degree of jurisdiction. It then considers the two requirements under Article 515, paragraph 3 CPC; discusses in what circumstances a matter may be considered to be 'purely legal'; and considers the possibility of an immediate ruling on the merits. Subsequently, this paper suggests that such provision must be interpreted extensively, based on the premise that such a teleological interpretation may only be possible should the two requirements under Article 515, paragraph 3 CPC be non-cumulative. This means that the appeal court is allowed to consider the merits of cases in which the judge or court at first instance rejected the proceeding without making a decision on the merits either where the case in question was 'objectively mature' to be considered, or in where the procedural rules on limitation period were wrongly applied.

Keywords: Article 515, paragraph 3 of the CPC; theory of the mature cause, constitutionality, double degree of jurisdiction, teleological application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
1.1 TEORIA DO RECURSOS	11
1.1.1 O mérito do recurso.....	13
1.1.2 A apelação	15
1.1.3 O efeito devolutivo	16
1.1.4 A translação da devolutividade recursal.....	20
1.2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	22
1.2.1 Histórico e conceito	22
1.2.2 Vantagens e desvantagens.....	25
1.2.3 Natureza	26
1.2.4 Mitigação.....	30
1.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	31
1.3.1 Conceito e destinatários do princípio.....	32
1.3.2 Duração razoável do processo, duplo grau de jurisdição e a teoria da causa madura	34
1.4 CONCLUSÕES	37
2. O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL	39
2.1 REQUISITOS	41
2.1.1 Sentença terminativa	42
2.1.2 Lide que verse sobre questão exclusivamente de direito	43
2.1.3 Existência de condições para imediato julgamento da lide.....	45
2.1.4 Pedido expresso de julgamento pelo tribunal.....	47
2.1.5 Poder ou dever	50
2.1.6 Inocorrência de <i>reformatio in pejus</i>	51
2.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	54
2.2.1 Fundamento da apelação em inocorrência de prescrição.....	56
2.2.2 Fundamento da apelação em nulidades da sentença.	58
2.2.3 O microssistema dos juizados especiais	63
2.2.4 Conclusões	65
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A evolução da processualística moderna é indivorciável da influência constitucional. As iniciativas legislativas mais e mais buscam garantir uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, e assim o fazem quando buscam diminuir o tempo do processo. A morosidade processual é antagonista da efetivação desta garantia constitucional e, em última análise, pode fazer com que o processo deixe de instrumentalizar o direito material, e apresente uma resposta insatisfatória ou intempestiva.

A Lei n.º 10.352/2001 introduziu o parágrafo terceiro ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento do mérito pelo tribunal, nos casos em que o juízo *a quo* tenha prolatado sentença terminativa e, estando em condições de imediato julgamento, a causa versar sobre questão exclusivamente de direito. Digna de louvor a alteração legislativa, cujo escopo é atenuar um moroso sistema recursal, bem como evitar o retorno dos autos ao juízo *a quo*. Entretanto, para além das restritas hipóteses expressamente previstas no dispositivo, doutrina e jurisprudência passaram a aventar a possibilidade de interpretação extensiva do art. 515, §3º do CPC, dilatando, conseqüentemente, a aplicação da teoria da causa madura.

Assim, conquanto o presente trabalho tenha como objeto o estudo destas hipóteses de ampliação da aplicabilidade do dispositivo em questão, afigura-se imprescindível a contextualização da inserção do §3º ao art. 515 do CPC. Como será demonstrado, a previsão expressa da teoria da causa madura no ordenamento jurídico pátrio não foi recepcionada de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, que gerou discussões inclusive sobre a sua constitucionalidade.

Diante disso, o primeiro capítulo do estudo dedica-se à confirmar a constitucionalidade do art. 515, §3º, notadamente afastando qualquer violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em seguida, a exposição se cingirá aos requisitos de aplicação do dispositivo, como a não cumulatividade de seus requisitos legais, a desnecessidade de pedido expresso do recorrente para o julgamento imediato pelo tribunal, até a conclusão de que, estando madura a causa para julgamento, o tribunal tem o poder-dever de, originariamente, pronunciar-se sobre o mérito da causa.

A partir de então, será apresentada uma proposta de interpretação teleológica do art. 515, §3º, possibilitando uma extensão da sua aplicabilidade àqueles processos que, embora não tenham sido extintos sem julgamento do mérito, estejam em condições de julgamento. É justamente a comprovação desta possibilidade o ponto fulcral deste trabalho.

1. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A iniciativa jurisprudencial que culminou na extensão da interpretação do art. 515, §3º do CPC, dilatando seu campo de aplicação, merece profundo estudo. Para isso, no entanto, impossível furtar-se da análise da constitucionalidade do dispositivo, objeto de intensa discussão doutrinária desde sua edição, justamente por contrariar a ordem processual tradicional, de que o tribunal manifesta-se apenas quanto à matéria trazida no recurso interposto perante o juízo singular.

O Projeto de Lei n.º 3.474/2000 apresentou propostas de relevantes alterações no sistema recursal, como cabimento e processamento do agravo de instrumento, que posteriormente deu nova redação ao artigo 527 do CPC. Mais que isso, o projeto que deu origem à Lei n.º 10.352/2001 inseriu o §3º ao artigo 515 do mesmo diploma, instituindo que:

Art. 515, §3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A positivação da denominada Teoria da Causa Madura excepcionou o sistema recursal então em vigência, que exigia do tribunal, nos casos de provimento da apelação interposta perante a sentença singular que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a devolução dos autos ao juízo *a quo*, para análise do *meritum causae*. Isto porque estabeleceu, a partir de então, a possibilidade de que o tribunal – ou o julgador monocrático a que se refere o art. 557 do CPC – julgue o mérito desde logo.

1.1 TEORIA DO RECURSOS

Partindo de uma breve análise da teoria geral dos recursos, adota-se aqui o conceito de recurso como aquele meio processual de impugnação de

decisões judiciais, exercitável pelas partes, Ministério Público, ou terceiro, dentro da mesma relação processual¹.

O recurso, a ser interposto contra decisões ainda não transitadas em julgado, visa não apenas propiciar aos jurisdicionados uma justiça mais justa – quando se revela como corretivo de decisões errôneas – mas, simultaneamente, evita que os litígios se perpetuem indefinidamente no tempo².

Trata-se de ônus da parte sucumbente. Por um lado, sua interposição pode gerar um benefício ao recorrente; noutra giro, a inércia da parte sucumbente em relação à decisão recorrível, em princípio, não pode gerar prejuízo maior que aquele imposta pelo comando judicial.

É bem verdade que, em alguns casos, sobrevindo relevante interesse público, como nas hipóteses de reexame necessário do art. 475 do CPC, a reapreciação da causa julgada se torna obrigatória. Via de regra, entretanto, “cinge-se o ordenamento a permitir que se provoque o reexame, dentro de determinados limites e mediante o atendimento de certas exigências”³.

Dentre os fundamentos da previsão de recursos contra decisões judiciais, a doutrina destaca o inconformismo intrínseco aos litigantes em relação ao comando judicial proferido em sentido contrário ao pretendido; o interesse institucional de que a tutela jurisdicional esteja adequada; a necessidade de uniformização da aplicação do direito nacional.⁴

A primeira delas é compreendida como problema inerente ao ser humano, que naturalmente buscará novo pronunciamento acerca de questão relevante, como é um problema jurídico. Ademais, mesmo uma sentença correta – não apenas tecnicamente, mas em todos os sentidos – admite a interpretação de injusta pela parte sucumbente. Pode-se dizer, assim, que o reconhecimento institucional do reexame do mérito por outro órgão jurisdicional trataria, a um só tempo, do sentimento de injustiça daquele que

¹ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. p. 212.

² *Idem*. p. 199.

³ BARBOSA MOREIRA. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 113.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno. v. 2 - Recursos e ações autônomas de impugnação [e-book]*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 39.

recebeu provimento prejudicial a sua pretensão, e da sociedade civil como um todo.

Conceitua-se recurso como meio previsto em lei para impugnação das decisões judiciais, podendo ser manejado para viabilizar a reforma, ou a anulação, da decisão judicial impugnada, numa mesma relação jurídico-processual. Os recursos apresentam, assim, características como a legalidade (não são criados pela praxe forense); a não inauguração de nova relação processual; a legitimidade (partes, terceiro prejudicado, ou Ministério Público)⁵. Além disso, podem ter a finalidade de integrar ou aclarar a decisão recorrida, como no caso dos embargos de declaração.

1.1.1 O mérito do recurso

É cediço que o ajuizamento de uma demanda depende na análise de uma série de requisitos cuja ausência pode culminar no não conhecimento do *meritum causae* pelo juiz. O mesmo ocorre com a interposição de recursos. A tarefa do juiz, ou tribunal, de verificar se estão ou não presentes tais condições se denomina juízo de admissibilidade dos recursos. Se presentes os requisitos, o exame da pretensão recursal é autorizado, gerando um juízo de provimento ou desprovimento do recurso.

Isto é, há uma ordem lógica no julgamento dos recursos, o juízo de admissibilidade antecede o de mérito. Isso significa que a primeira operação se refere ao conhecimento, ou não, do recurso, enquanto a segunda operação – o juízo de mérito, decidirá se o resultado do julgamento será o provimento ou o desprovimento. Essa fórmula encontra-se estampada pelo art. 560, *caput*, do CPC, segundo o qual “qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”.

O juízo de admissibilidade tem por objeto os requisitos necessários para apreciação do mérito do recurso, e se dividem em extrínsecos e intrínsecos. Estes requisitos relacionam-se à própria existência do direito de recorrer, e são o cabimento do recurso, a legitimação para recorrer, o

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno*. v. 2 - *Recursos e ações autônomas de impugnação [e-book]*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 42

interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Aqueles, concernem ao exercício de recorrer e são a tempestividade, o preparo e a regularidade formal⁶.

Proferido o juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem*, declaratório por natureza, enseja-se a passagem ao exame do mérito do recurso. O objeto do juízo de mérito será o próprio conteúdo da impugnação da sentença recorrida, podendo apontar vício de atividade (*error in procedendo*) ou vício de juízo (*error in iudicando*).

Nada impede, porém, que se cumulem os pedidos de anulação e reforma da sentença da decisão. Seus efeitos são distintos, já que a alegação de *error in procedendo* resultaria na anulação da sentença singular e a de *error in iudicando* levaria à substituição da sentença do juízo *a quo* – quanto aos pontos impugnados – pela nova decisão do tribunal.

Isso ocorre porque o *error in iudicando* refere-se à má apreciação da questão de direito ou de fato, sanável pela reforma da decisão compreendida como injusta. Nesses casos, trata-se de vício de natureza substancial, quando o objeto do juízo de mérito recursal identifica-se qualitativamente com aquele da atividade cognitiva em primeiro grau. Por sua vez, o *error in procedendo* é vício de natureza formal e exige a invalidação da decisão, diante da não observação de normas que regulam formas e modalidades de sua atividade e, portanto, ilegal.⁷

Tais questões afiguram-se importantes porque, ainda que comumente o mérito da causa coincida com o mérito do recurso, pode ocorrer que uma questão prévia suscitada em primeiro grau, caso o recurso verse sobre ela, torne-se mérito do recurso interposto. Nesse caso, a preliminar – compreendida como aquela que pode gerar a dispensa ou inadmissibilidade do julgamento das questões dependentes – ou a prejudicial – apta a influenciar ou determinar o conteúdo da decisão vinculada – serão mérito do recurso, ainda que não se tratem de mérito da causa⁸.

⁶ BARBOSA MOREIRA. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 116-119.

⁷ *Idem*. p. 121.

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno. v. 2 - Recursos e ações autônomas de impugnação [e-book]*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, pp. 195-196

1.1.2 A apelação

Recurso por excelência, a apelação é uma forma de renovação. Uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, não examinará o mérito da ação mas sim dos limites trazidos pelo recurso, não apenas confirmando a sentença (para mantê-la conforme o sentenciante singular) ou reformando-a (para substituí-la pelo acórdão ou decisão monocrática) mas podendo, igualmente, declarar a nulidade da sentença ou até pronunciar a nulidade do processo.

A sistemática processual civil, sincrética, estabelece que o processo é um só, mas dividido em duas fases. É a sentença que põe termo à primeira fase e, uma vez transitada em julgado, permite o início da execução. Com a percepção da importância do provimento jurisdicional, a Lei n.º 11.232/2005 alterou o conceito de sentença, relacionando-o a qualquer ato do juiz que esteja de acordo com os artigos 267 ou 269 do CPC. Via de consequência, a apelação é cabível para impugnar as sentenças definitivas (relacionadas à extinção do processo com julgamento do mérito: art. 269) e terminativas (referentes à extinção do processo sem julgamento do mérito: art. 267)⁹.

Certamente que as sentenças satisfativas, que implementam tutelas declaratórias ou constitutivas, encerram o processo, já que não necessitam da atividade executiva. De outro tanto, as sentenças que condenam ao pagamento de quantia certa ou que impõem obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa não extinguem o processo, pois dependem da fase da execução¹⁰.

Ambas, entretanto, permanecem impugnáveis por meio da apelação, cujo leque passa a incluir além das tutelas declaratórias e constitutivas, que desde logo importam na extinção do processo, as condenatórias, mandamentais e executivas em sentido estrito.

É muito por conta disso que a apelação encontra-se prevista na maioria das legislações, sendo dificilmente substituível por mecanismo

⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. pp. 103-104.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 513.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 518

diverso de técnica reiterativa, em certa medida com escopo garantístico, uma vez que possibilita emenda fácil e rápida pelo julgamento do tribunal¹¹.

Trata-se de recurso ordinário de fundamentação livre, exigindo apenas uma sentença recorrível para sua interposição, que operará mero prosseguimento da relação processual já existente, submetendo ao tribunal o juízo do mérito do recurso. As razões da apelação serão os fundamentos de fato e de direito, compreendendo, como visto alhures, a indicação dos vícios de atividade ou de juízo (ou de ambos) que, na ótica do apelante, tornam a sentença injusta ou ilegal.

A apelação, assim, deverá conter as razões de apelação apresentadas simultaneamente à interposição. Significa que não será permitida apelação que apenas faça remissão a peça anteriormente oferecida, ou razões que apenas se reportem à petição inicial ou contestação¹².

Bem a propósito, a apelação que simplesmente repetir, em suas razões, os argumentos esposados em sede exordial não será conhecida por conta do princípio da dialeticidade. Na lição da doutrina, “as razões da apelação devem estar logicamente relacionadas com a matéria que leva ao conhecimento do Tribunal. Caso contrário, devem ser reputadas inexistentes com o conseqüente não conhecimento do apelo”¹³.

Pois bem. A interposição de recursos opera efeitos tanto no plano processual quanto fático. Alguns efeitos são típicos de todos os recursos e são sentidos logo na interposição do recurso, outros, eventualmente apenas com o julgamento da impugnação¹⁴. Para os efeitos deste trabalho, imprescindível a detida análise do efeito devolutivo.

1.1.3 O efeito devolutivo

O efeito devolutivo é, por excelência, a característica do sistema recursal, atribuindo ao juízo *ad quem* o exame da matéria analisada pelo

¹¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 401.

¹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 113.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 7, 2001. p. 95

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 512.

órgão *a quo*. Caso não operasse, toda intervenção do tribunal sobre a decisão do juiz singular configuraria violação ao princípio do juiz natural, isto porque o efeito devolutivo atribui ao tribunal o poder de reexame da matéria impugnada da decisão do juízo competente¹⁵.

É o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, intimamente ligado ao princípio da demanda: o legitimado, caso queira, recorre, e seu recurso fixa os limites da prestação jurisdicional do tribunal. Não que o órgão jurisdicional primitivo transfira sua competência à instância recursal, mas decorre simplesmente da lei que, positivando o critério político adotado, confere ao segundo grau a competência de julgar um recurso.

De forma ilustrativa, a doutrina pátria se vale da difundida metáfora da construção, concebida por Francesco Carnelutti, e tão bem tratada por Araken de Assis:

A tarefa acometida ao segundo grau no direito brasileiro, ordinária e tipicamente provocada através da apelação, em geral não importa a reconstrução do que se edificou em primeiro grau. Limita-se a reexaminar a fidelidade da construção ao projeto originário, verificando o emprego dos materiais já coligidos, pouco importando a respectiva boa e má qualidade. Conforme o resultado do julgamento, o tribunal aprovará a construção dando-a como exata e conforme (desprovimento do apelo), ou corrigirá a obra defeituosa, extirpando os vícios construtivos e pondo-a de acordo com o projeto, ou derrubará todo o edifício, porque irrecuperável, restituindo o processo ao juízo *a quo* para que encete nova construção (respectivamente, provimento por vício de juízo e por vício de atividade)¹⁶.

O efeito estampado no *caput* do art. 515 do CPC não é apenas técnica do processo, mais que isso, é plena manifestação, *mutatis mutandis*, do princípio dispositivo. O juiz singular julga nos limites do pedido inicial pela força dos artigos 128 e 460 do CPC, ao passo que o tribunal decide nos limites do pedido recursal¹⁷.

Assim, sempre que houver o ato de impugnação pela interposição de recurso, haverá efeito devolutivo. Se, por um lado, seus limites coincidem com o próprio mérito do recurso, não se assemelha com as preliminares.

¹⁵ *Idem*. p. 513.

¹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. pp. 246-247.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 159.

Estas, normalmente alegadas em sede de contrarrazões, não raramente pugnano pelo não conhecimento do recurso, não integram o efeito devolutivo. Isto, é claro, não significa que não serão apreciadas pelo juízo *ad quem*, já que seu caráter de matérias de ordem pública impõe o pronunciamento de ofício pelo tribunal¹⁸.

Ressalta-se, ademais, que com o anseio de extrair a máxima eficácia da devolução, com a conseqüente atuação do tribunal como instância renovada do processo, há a transferência de competência ao tribunal, inclusive de questões anteriores ao primeiro provimento judicial.

É que o art. 517 do CPC igualmente prevê o conhecimento das questões de fato não suscitadas no juízo *a quo* por motivo de força maior, possibilitando sua submissão ao tribunal, sem que esse seja compelido a devolver os autos ao juízo singular¹⁹.

A efeito devolutivo apresenta duas facetas, sua extensão e profundidade. A extensão do efeito devolutivo apenas evidencia a relação entre a iniciativa da parte recorrente e os limites impostos ao tribunal. É, como se mencionou anteriormente, a justificativa do brocardo latino como fiscalização do órgão *ad quem*, que não pode se afastar das diretrizes identificadas pela causa de pedir e pedido da apelação. Por sua vez, denomina-se efeito devolutivo em profundidade o livre exame dos fundamentos dos pedidos formulados pelo recorrente, e mesmo aqueles não referidos expressamente no recurso interposto. Pela sua importância, o assunto será tratado de forma mais detida, a seguir.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, tratam de situações inconfundíveis entre si, apresentando outras duas situações em que se opera o efeito devolutivo. A primeira, trata das questões suscitadas no processo, mas não julgadas em sua integralidade pelo juízo; a segunda, do conhecimento, pelo tribunal, daqueles fundamentos do pedido – ou da defesa – rejeitados ou não apreciados em primeira instância²⁰.

¹⁸ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. p. 433.

¹⁹ BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil*. in: Revista de Processo. São Paulo, nº 100, ano 25, out/dez 2000. p. 190.

²⁰ Na síntese de Sérgio Bermudes, *op. cit.*, p. 191: “Enquanto o segundo parágrafo contempla a existência de mais de um fundamento do pedido ou da defesa, o primeiro trata de questões – não de fundamentos – suscitadas e discutidas, porém não julgadas por inteiro,

Noutras palavras, a apelação também apresenta efeito devolutivo na cumulação de causas e fundamentos da defesa, permitindo ao tribunal confirmar a sentença mediante a correção de seus fundamentos, sem que seja necessário ao vencedor em primeiro grau interpor recurso insistindo no fundamento rejeitado, por força do denominado “benefício comum, mitigado e residual, trazido com o apelo interposto pelo vencido”²¹.

Tais situações referem-se à profundidade do efeito devolutivo, relativa àquelas matérias cognoscíveis pelo tribunal no julgamento da apelação. Esse plano vertical tange aos fundamentos da sentença em face da qual se interpôs a apelação, quais questões devem ser ponderadas pelo tribunal, dentre aquelas decididas e, além delas, outras não tratadas.

Bem a propósito, em relação à profundidade do efeito devolutivo, Barbosa Moreira considera compreendidas todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa resolvidas pela sentença singular; que não tenham sido examinadas, conquanto pudessem ter sido *ex officio*; e, por fim, que não pudessem ser examináveis de ofício, ainda que tenham sido suscitadas pelas partes²².

Como consequência da profundidade do efeito devolutivo, classificada por várias vozes da doutrina pátria como amplíssima²³, a apelação também devolve ao tribunal, além da matéria impugnada, quaisquer questões que, controversas ou não, possam ser conhecidas *ex officio* pelo juiz. Além das matérias de ordem pública que se situem em plano de cognição idêntico – como o mérito – é dado o reexame de questões localizadas em degrau inferior – como condições da ação ou pressupostos processuais²⁴.

Veja-se que, estando diante da dedução de apelação interposta contra sentença terminativa, onde incidirá, via de regra – uma vez presentes seus requisitos legais – o art. 515, §3º do CPC, haverá devolução integral do conjunto de questões concernentes às condições da ação e aos

como acontece com diferentes fatos que se afirmam consubstanciadores do mesmo fundamento”.

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 439.

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 29ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012. p. 135.

²³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 437.

²⁴ *Idem*. p. 253.

pressupostos processuais, e não apenas daquele que serviu de fundamento do ato de primeiro grau²⁵.

Mais adiante, o art. 516 do CPC se refere àquelas questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Ainda que a redação possa gerar dúvidas, a doutrina esclarece que as questões mencionadas são aquelas que deveriam ter sido decididas pelo juiz anteriormente à sentença, mas não o foram. Caso o dispositivo incluísse as questões que poderiam ser julgadas na sentença, ou ainda as matérias de ordem pública, estaria por repetir o disposto no já tratado art. 515, §1º do mesmo código²⁶.

Por fim, vale ressaltar a permissão do art. 517 do CPC, prevendo a inovação em segundo grau, pelo apelante, com a ventilação de questão de fato estranha ao juízo anterior, desde que o motivo de sua arguição tardia seja comprovadamente de força maior.

Ver-se-á, portanto, que durante longo tempo a doutrina sustentou que o julgamento direto do mérito da ação pelo tribunal seria nulo, porquanto ausente qualquer devolução do mérito da sentença singular, em um momento no qual a teoria da causa madura era hostil ao direito processual civil²⁷. Este quadro sofreu uma reviravolta com a Lei n.º 10.352/01, com o legislador objetivando extrair toda a eficácia da devolução, que transformou a causa referida no art. 515, §3º do CPC numa ação de competência originária do tribunal. Aqui, portanto, o efeito devolutivo passou a operar de forma extensa, propiciando o reexame do processo como um todo, ou seja, mitigando seu limite vertical.

1.1.4 A translação da devolutividade recursal

Corolário lógico do exposto, afigura-se impossível atribuir uma correlação obrigatória entre a devolução da matéria e o julgamento do mérito

²⁵ *Idem.* p. 440.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. v. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 450.

²⁷ BERMUDEZ, Sergio. *Efeito devolutivo da apelação*. in Luiz Guilherme Marinoni (Org.) Estudos de direito processual civil. São Paulo: RT, 2005. p. 515.

pelo juízo singular. Isto porque, o efeito devolutivo em nada vincula o juízo *ad quem* a percorrer trajeto idêntico aquele transitado pelo órgão *a quo*²⁸.

Nem sempre foi assim, entretanto. Por muito tempo a extensão da matéria impugnada media-se exclusivamente pela decisão da sentença apelada e, com isso, relegava-se ao provimento da apelação interposta contra decisão terminativa o atingimento meramente da admissibilidade da tutela jurisdicional – diante da ausência do julgamento do mérito²⁹.

Até então, entendia-se que o tribunal poderia apreciar o mérito, por exemplo, na restrita hipótese que “a sentença declarasse a carência de ação tivesse apreciado o mérito, à guisa de uma cognição exauriente, o tribunal, ao afastar a carência do direito de ação, poderia apreciar o mérito”^{30, 31}.

Esse entendimento minoritário evocava a instrumentalidade do processo para se valer do art. 515, §1º do CPC como justificativa da apreciação do mérito do recurso, desde que houvesse elementos necessários para o julgamento. Atendendo às exigências principiológicas de acesso à justiça e adequação da tutela jurisdicional, no entanto, a regra foi positivada com a edição da Lei n.º 10.352/01, finalmente regulamentando a denominada “segunda primeira instância”³².

Retomando a metáfora da construção, a hipótese do art. 515, §3º do CPC configuraria a excepcionalíssima situação em que o tribunal, ao arrepio de sua função original – de mera fiscalização – e até de reconstrução pontual – como nos casos de nulidades relativas – construiria originariamente sobre o terreno³³ preparado pelo juízo *a quo*.

²⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 250.

²⁹ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil. vol III*. Atual. por Vilson rodrigues Alves. 2ª ed. Campinas: Millenium, 1998. p. 206.

³⁰ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Efeito devolutivo do recurso de apelação em face do novo §3º do art. 515 do CPC*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 252.

³¹ O escólio encontrava guarida na jurisprudência do STJ: “É lícito ao acórdão examinar o pedido pelo mérito, se a sentença não deixou de fazê-lo, embora tenha extinto o processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de ofensa ao art. 515 do CPC” (STJ – 3ª Turma – Resp 7.417/SP – rel. Min. Nilson Naves – DJ: 22.4.1991)

³² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2002. p. 57.

³³ Como será tratado adiante, discute-se a aplicação do art. 515, §3º do CPC nas questões de fato, ou de direito. A expressão utilizada se refere àquele substrato probatório mínimo para cognição do juízo.

É que para ser apreciada a matéria do parágrafo terceiro, conforme a lição de Arruda Alvim, basta a existência da apelação, que devolverá a matéria independente de pedido que nela tenha sido feito. A apelação é “condição necessária e suficiente, e, uma vez admitido o seu julgamento, as matérias referidas nos §§ 1º e 2º serão objeto de julgamento, com o dever do Tribunal de virem a ser apreciadas quando do julgamento da apelação”³⁴, constituindo exceção ao princípio dispositivo.

É nesse sentido a lição de Nelson Nery Jr, ao afirmar que há casos em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar além do mérito do recurso. As questões examináveis de ofício pelo tribunal não se inserem no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito – principalmente por lhe faltar o ato comissivo de interposição do recurso – mas, em verdade, são autorizadas pelos três parágrafos do art. 515 do CPC³⁵.

1.2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1.2.1 Histórico e conceito

A simples previsão de instâncias e a existência de tribunais a determinar a competência recursal, como dado pelo art. 125, §3º da Constituição, não tem como consequência a autorização do duplo grau de jurisdição.

A Constituição atual não faz menção expressa ao princípio do duplo grau de jurisdição, seguindo o exemplo de boa parte das constituições anteriores. Na realidade, sua consagração expressa se deu apenas na Carta de 1824, prevendo que “para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a comodidade dos povos”, sendo que as demais constituições sequer

³⁴ ALVIM, Arruda. *Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 78.

³⁵ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. pp. 482-484.

dispuseram expressamente sobre a insurgência para a segunda instância contra decisões proferidas por juízes monocráticos³⁶.

A definição do princípio exige que se situe a amplitude da devolutividade da matéria ao órgão *ad quem*. Com efeito, o tema será tratado de forma mais profunda no decorrer do trabalho, porém, é necessário neste momento para identificação do objeto do princípio, bem como para a análise da competência do órgão de reexame³⁷.

Em relação ao seu objeto, inconcebível tratar do duplo grau de jurisdição sem a existência de uma decisão completa e válida, pressupondo um provimento jurisdicional tomado em relação ao mérito de uma demanda, de modo a se operar no mesmo processo.

O órgão competente para tal reexame não é necessariamente de hierarquia distinta daquele responsável pela decisão. Assim não poderia deixar de ser, considerando, como exemplo por excelência, o microssistema dos Juizados Especiais, nos quais a regência da Lei n.º 9.099/95 impõe, em seu art. 41, §1º, a revisão da sentença por juízes do mesmo grau que compõe a Turma Recursal.

Bem a propósito, atentando à “insuficiência” da decisão de primeiro grau para execução e satisfação do processo, a doutrina indica que o princípio do duplo grau de jurisdição seria mais corretamente definido como um “duplo juízo sobre o mérito”³⁸.

Superada esta importante questão terminológica, insta ressaltar que apenas a irrisignação com a sentença, pela interposição de recurso, não basta para garantir o duplo grau de jurisdição. Afinal, o princípio está inserido num sistema jurídico que prevê a possibilidade de duas ou mais decisões válidas e completas em um só processo, sempre a última prevalecendo em relação à anterior³⁹.

³⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 171.

³⁷ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 24.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 487.

³⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995. p. 27.

Além da clássica conceituação supra, a doutrina pátria varia na abrangência do reexame, por exemplo, acrescentando as questões relevantes para o julgamento do mérito. Na dicção de Cândido Dinamarco, o princípio do duplo grau:

Resolve-se na oferta de um recurso capaz de devolver ao órgão superior toda a causa já decidida pelo inferior e todas as questões relevantes para seu julgamento – questão de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional⁴⁰.

Apesar de estender o leque do princípio, Dinamarco reputa necessária a devolução da matéria a órgão hierarquicamente superior, contrariando a previsão *a contrario sensu* no ordenamento jurídico pátrio, conforme visto há pouco.

Infere-se do exposto que, por excelência, é no reexame do julgamento de mérito da apelação que o princípio do duplo grau se realiza⁴¹. Entretanto, mostra-se mister apontar as peculiaridades que a prática recursal apresenta, desde as hipóteses nas quais não há julgamento no mérito, tal qual previsto no art. 267 do CPC, até questões relativas à profundidade e extensão do efeito devolutivo dos recursos, que impendem a pronúncia do órgão *ad quem* sobre ampla matéria.

Oportunamente, ambos temas serão objeto de detida análise, mas sua menção aqui se justifica pelo fato que as rígidas exigências do princípio do duplo grau de jurisdição tornam rara sua observância completa. O próprio *codex* processual civil trata da maior ofensa ao princípio, quando estabelece em seu art. 515 a regra do efeito devolutivo.

É que a apelação, ao arrepio dos ditames do princípio, é instrumento que permite a revisão de amplo leque de questões analisadas – ou não⁴² – na sentença, que podem até gerar a extinção de ofício do processo, como no caso do art. 267, §3º do CPC. É que, como mencionado, “a própria estrutura

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 243-244.

⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 408.

⁴² Novamente, a referência é à profundidade do efeito devolutivo, especialmente ao contido no art. 515, §§ 1º e 2º.

do juízo de apelação nem sempre permite a plena realização do duplo grau de jurisdição”⁴³.

1.2.2 Vantagens e desvantagens

Por um lado, a doutrina que defende o duplo grau de jurisdição destaca como principais benefícios a independência do juízo recursal – que, incidentalmente, viabiliza o controle dos atos judiciais de primeiro grau – e sua maior experiência como julgador, o que geraria um exame mais atento do mérito do recurso⁴⁴.

Há quem aponte a persecução da segurança como principal característica vantajosa do duplo grau de jurisdição, ao lado da diminuição da probabilidade de erro no julgamento concretizado por órgãos jurisdicionais de duas instâncias, assim atendendo ao direito da parte de se irresignar com uma decisão desfavorável que não lhe pareça correta⁴⁵.

Entretanto, estas breves vantagens são minimizadas ao serem contrapostas aos argumentos desfavoráveis à dupla revisão. Aquelas sequer permitem “a conclusão de que o duplo grau é princípio fundamental de justiça, e que assim deve aparecer em face de toda e qualquer situação conflitiva concreta”⁴⁶.

Afigura-se demasiada superficial a justificativa de que pelo simples fato de serem mais experientes, os julgadores da segunda decisão não incorrerão em erros ou injustiças. Dizer assim implica não apenas em desconfiar do juízo *a quo* quanto às suas decisões, mas também ignorar seu papel central na instrução probatória, com contato direto com as partes que forma uma relação dialética, aumentando sua sensibilidade em relação à lide.

É que o princípio da oralidade prescreve o contato direto do magistrado com partes e provas, e almeja que o juiz que venha a proferir a sentença, após seu livre convencimento e, a partir do desenvolvimento da

⁴³ CAMBI, Eduardo. *Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição*. in: Revista de Direito Processual Civil v. 22, outubro-dezembro, 2001. p. 677.

⁴⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995. p. 99.

⁴⁵ BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Garantia Constitucional, Extensão e Algumas Notas Sobre o § 3o do Art. 515 do CPC*. in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis no 8, São Paulo, RT, 2005, p. 672.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 488.

produção das provas, possa apreciar as declarações baseado em sua impressão imediata e direta⁴⁷.

Por outra ótica, o duplo grau de jurisdição na sua forma original constitui limitação à garantia de acesso à justiça e, por não resolver litígios em tempo razoável, torna a Justiça inacessível. E mais, representa obstáculo à organização judiciária, uma vez não ser comprovável que a decisão do tribunal *ad quem* é mais correta que a singular⁴⁸.

Resumindo as duas grandes desvantagens do princípio, Marinoni e Arenhart apontam que:

O duplo grau reflete, historicamente, uma ideia hierárquico-autoritária da jurisdição e do Estado, além de gerar profunda desvalorização dos juízes de primeiro grau [bem como, no caso de matéria de fato, a dupla revisão] é óbice à efetividade da oralidade, o denominado duplo grau não pode ser considerado princípio fundamental da justiça⁴⁹.

Assim, o escopo do duplo grau de jurisdição não pode ser político⁵⁰, tampouco se referir, mediatamente, ao controle interno da atividade judicial, mesmo porque os tribunais preveem outras formas de inibir condutas reprováveis dos magistrados; assim, o referido princípio é, fundamentalmente, um mecanismo que possibilita a revisão das decisões por parte dos cidadãos⁵¹, e busca adequar a realidade social ao direito de segurança e justiça das decisões judiciais.

1.2.3 Natureza

É em decorrência da própria omissão constitucional tratada há pouco que há intensa discussão acerca do fundamento do duplo grau de jurisdição.

⁴⁷ *Idem.* p. 489

⁴⁸ ALVIM, Eduardo Arruda, MARTINS, Cristiano Zanin. *Apontamentos sobre o sistema recursal vigente no direito processual civil brasileira à luz da lei 10.352/2001* in: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. pp. 135-136.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil. v. 2.* 11^a ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. pp. 490-492.

⁵⁰ Como aduz LASPRO, o duplo grau de jurisdição é “muito mais um problema de natureza política que propriamente jurídico, pois sua aplicação ou restrição depende mais da vontade e forma de concepção da organização de cada Estado”. *op. cit.*, p. 18.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença.* 3^a ed., São Paulo: RT, 1999, p. 212.

Para uns, o princípio é previsto implicitamente pela Constituição Federal e, portanto, detém natureza constitucional; para outros, trata-se de previsão observável a partir de ótica infraconstitucional.

Há quem entenda o princípio do duplo grau de jurisdição como de natureza constitucional, e assim o fazem a partir de três linhas de argumentação.

A primeira delas, amplamente defendida, se refere à estruturação do Poder Judiciário constitucionalmente prevista, que prevê expressamente o reexame de matérias já discutidas como competência recursal de tribunais.

Assim, ainda que não conste expressamente na Constituição, o duplo grau de jurisdição seria princípio implícito, cujo papel é de diretriz a ser seguida pelo legislador infraconstitucional⁵².

Esta linha argumentativa parte do pressuposto que um princípio não deve necessariamente estar expresso para que faça parte do sistema normativo, e conclui que “a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição”⁵³.

Em seguida, o segundo grande argumento daqueles que defendem a constitucionalidade do duplo grau é sua decorrência da dicção do artigo 5º, inciso LV, da CF donde se retira que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para eles, a previsão expressa dos meios e recursos do contraditório e ampla defesa conteriam o princípio do duplo grau de jurisdição, mais uma vez de forma implícita. Assim, os recursos seriam inerentes ao princípio da ampla defesa, inafastáveis dos indivíduos sob pena de violação ao direito fundamental mencionado, do qual o duplo grau de jurisdição emana implicitamente⁵⁴.

⁵² JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 171: “De fato, o que se pode observar é que a Constituição Federal aponta o duplo grau de jurisdição como uma diretriz a ser seguida. A previsão de tribunais estaduais e federais, assim como de tribunais superiores, sugere que o legislador infraconstitucional, ao legislar sobre essa matéria, deverá observar essa orientação. Assim, apesar de não constar expressamente da CF/1988, diz-se corretamente que a sua presença está nela implícita”.

⁵³ *Idem*, p. 25.

⁵⁴ PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 85.

Em último lugar, há quem considere o princípio do duplo grau como decorrência imediata do devido processo legal. Mencionamos anteriormente que este é o princípio fundamental do processo civil, previsto no art. 5º, LIV da Constituição, como base no qual todos os demais princípios se sustentam. Assim, o duplo grau de jurisdição derivaria diretamente da *procedural due process of law*⁵⁵.

Nelson Nery, entretanto, antevendo a incidência limitada do princípio, ainda que esteja garantido pela Constituição, advertiu quanto à competência do legislador infraconstitucional para efetivação dessa garantia, tornando operativo o princípio do duplo grau de jurisdição⁵⁶. Esta ideia, ao arripio da Constituição do Império, de 1824, que destinava ao duplo grau de jurisdição natureza de garantia absoluta, sofre sensível mudança com as constituições seguintes, já que, segundo o autor:

Limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência de recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição⁵⁷.

Em sentido contrário, retoma-se a ideia apresentada alhures de que a mera previsão constitucional da competência originária dos tribunais não é suficiente para alçar o princípio a este nível. Como mencionado, não se pode confundir o direito de recorrer com o duplo grau de jurisdição. A mesma justificativa se aplica ao segundo argumento.

Quanto a sua constitucionalidade em decorrência do devido processo legal, apesar de forte, o argumento não pode prosperar. A doutrina defende a independência entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o devido processo legal. É que um pode se realizar sem o outro, apesar de ligados entre si⁵⁸.

⁵⁵ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3ª ed. rev. e aum. São Paulo: RT, 1996. pp. 38-40.

⁵⁶ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. p. 46.

⁵⁷ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3ª ed. rev. e aum. São Paulo: RT, 1996. p. 163.

⁵⁸ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995. p. 94.

É por isso que, em trabalho acerca do duplo grau de jurisdição e suas limitações, Ingo Sarlet estabelece como ponto de partida a ausência de previsão expressa na Constituição. A simples previsão de competências recursais não bastaria para equiparar o duplo exame a princípio constitucional autônomo, decorrente do acesso à justiça. Isto porque, em relação ao primeiro argumento, esclarece o autor que a inafastabilidade da jurisdição garantiria o direito à proteção de lesão ou ameaça – decorrente de ato do Judiciário, como na seara recursal – “através do juiz e não contra o juiz, excluindo assim, do âmbito de proteção da norma, a garantia do acesso a segunda ou terceira instância”⁵⁹.

Corroborando o fato de que a Constituição não garante o princípio em análise, impõe-se a conclusão de que mesmo o legislador infraconstitucional não está obrigado a oportunizar uma dupla revisão em relação ao mérito para toda e qualquer causa:

Principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º LXXVIII, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ‘garantir’ a segurança da parte através da instituição da ‘dupla revisão’⁶⁰.

É oportuno transcrever o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, quando defende que:

Não há por que levar tão longe um princípio, como tradicionalmente se levava o do duplo grau nos termos em que ele sempre foi entendido, quando esse verdadeiro culto não for indispensável para preservar as balizas do processo justo e equo, fiel às exigências do devido processo legal⁶¹.

E veja-se que, ainda que se considere seu cunho constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição comporta limitações, cujo maior exemplo é justamente o conhecimento direto do mérito pelo tribunal, na hipótese do art. 515, §3º. Segundo o escólio de Gervásio Lopes da Silva Jr., mais que um

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, *Valor da alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais*. In: *Ajuris*, v.66, p. 118.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 496

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 152.

limitador do duplo grau, o dispositivo seria responsável “pela própria delimitação do alcance do considerado princípio, constituindo-se, ao invés de desvios da regra geral, em elementos verdadeiramente responsáveis por sua definição”⁶².

1.2.4 Mitigação

Independentemente da discussão acerca de sua natureza, permanecem críticas ao princípio, enumeradas pela doutrina, que arrola a dificuldade de acesso à justiça, e conseqüente denegação de justiça causada pelo prolongamento do processo e elevação dos custos; o desprestígio da primeira instância, relegando a ela a ampla fase de espera, com a mera presidência da instrução; a quebra de unidade do poder jurisdicional, causada pela possível divergência na interpretação das normas ou, novamente, pelo descrédito da sentença singular; e, por fim, a inutilidade do procedimento oral, no sentido de que ao tribunal é impossibilitado o contato direto com a produção das provas, julgando apenas com base nos atos processuais documentados.⁶³

As críticas parecem proceder, mas não prescindem de uma análise histórica do princípio, que se adaptou à evolução do direito processual civil pátrio. Se durante boa parte da segunda metade do século XX a normativa processual privilegiava as técnicas de tutela da segurança jurídica, donde o princípio tomava um viés praticamente irrestrito, a partir do século que se seguiu houve uma mudança de paradigma, com a criação de técnicas da tutela da efetividade jurídica.

Especificamente acerca de sua mitigação, viu-se que, se tomado em sua acepção ótima, o princípio do duplo grau de jurisdição raramente seria observado em sua completude na prática forense.

É que, independentemente da divergência acerca de seu fundamento constitucional ou não, impera a possibilidade de sua mitigação. Se entendido

⁶² SILVA JR., Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 73.

⁶³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. pp. 22-24.

como princípio infraconstitucional, refere-se à política legislativa processual⁶⁴; se considerado constitucional, ainda que implícito, trata-se de simples diretriz à lei federal, que lhe precisa disciplinar.

Retomando a lição de Sarlet, é preciso entender o princípio do duplo grau não como direito fundamental autônomo, mas pertencente a uma outra categoria de direitos fundamentais, compreendida a partir de um conceito materialmente aberto. Assim, nas palavras do constitucionalista, inexistiria direito fundamental absoluto, mesmo porque toda e qualquer restrição ou limitação não conduziria à inconstitucionalidade, desde que o princípio da proporcionalidade fosse observado⁶⁵.

A conclusão do exposto é que a dispensa do duplo juízo é absolutamente justificável diante do atentado contra à tempestividade jurisdicional. Nas precisas palavras da doutrina:

O direito à adequada tutela jurisdicional – como inclusive já reconheceu Capelletti – é muito mais importante do que o duplo grau, mas o primeiro – que é garantido em quase todas as Constituições modernas – dificilmente poderá ser realizado em um sistema que sempre exige dois juízos repetitivos sobre o mérito.⁶⁶

Assim, vimos que a Constituição Federal dá contornos de princípio ao duplo grau de jurisdição, mas não o alça à categoria de garantia, porque apenas deriva do devido processo legal. Assim, assume caráter de regra geral, genericamente formulada⁶⁷, e sua limitação não poderá gerar a arguição de inconstitucionalidade se contraposto com outros princípios. Esta síntese afigura-se fulcral para a continuidade do presente estudo.

1.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

⁶⁴ Cujá mitigação é possível sem prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional. CAMBI, Eduardo. *Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição*. in: Revista de Direito Processual Civil v. 22, outubro-dezembro. 2001. p. 678.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, *Valor da alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais*. In: *Ajuris*, v.66, p. pp. 125-127.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 496.

⁶⁷ Wambier, Luiz Rodrigues; Wambiew, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: RT. 2006. p. 92.

1.3.1 Conceito e destinatários do princípio

Ao contrário do princípio do duplo grau de jurisdição, que exigiu delongada análise acerca de seu status constitucional e posicionamento no ordenamento jurídico, o princípio da duração razoável do processo foi constitucionalmente estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que instituiu o derradeiro inciso do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Na dicção do art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A partir do escólio de Nelson Nery Jr. é possível afirmar que a duração razoável do processo é norma do direito constitucional processual, sustentada no devido processo legal, princípio fundamental do processo civil e gênero donde decorrem todas as espécies de garantias processuais consequentes⁶⁸.

O assunto foi muito discutido antes do advento da emenda, já que para a doutrina, o inciso adicionado ao art. 5º não configurou genuína inovação no sistema jurídico pátrio, que desde a adesão ao Pacto de San Jose da Costa Rica em 1992 passou a prever o princípio da duração razoável do processo. Ademais, revelava-se a firme tendência de estender amplamente a cláusula do devido processo legal, alcançando a busca pela prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva⁶⁹.

Independentemente desta discussão, indubitável que a EC 45/2004 alçou a ideia de celeridade a um novo *status* no sistema processual, denominado, desde sua inclusão ao rol de direitos e garantias fundamentais, de princípio-garantia⁷⁰.

Em lição acerca dos princípios do direito processual civil, Nelson Nery Junior destaca entre aqueles quase axiomas denominados de princípios informativos – por prescindir de demonstração e possuir conteúdo

⁶⁸ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3ª ed. rev. e aum. São Paulo: RT, 1996. p. 28.

⁶⁹ ASSIS, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*, pp. 11-12. In: Revista Jurídica, ano 56, n.º 372, outubro, 2008.

⁷⁰ MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. *Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo*, p. 83. In: Revista de Processo n.º 183, ano 35, maio, 2010.

estritamente técnico e lógico – o princípio econômico, segundo o qual “se deve obter o máximo do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade, observadas, sempre, as garantias das partes e as regras procedimentais e legais que regem o processo civil”⁷¹.

Entendemos que foi importante a constitucionalização da norma, na medida em que atribui visibilidade à previsão, bem como maior força pela ocupação de espaço hierarquicamente superior no sistema processual, por consequência impedindo que o legislador infraconstitucional possa modificar seu conteúdo. Com efeito, incontestável que todo procedimento deve ser apto a garantir pretensões preventivas e meios executivos eficazes mas, mais que isso, a garantia de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva é hábil a dividir de forma equânime o ônus da demora.

É o fator tempo que deve ser analisado quando se investiga a tempestividade da jurisdição diante de uma lide. Não se pode permitir que o duplo grau de jurisdição exerça a função nefasta advertida pela doutrina, de ser “uma boa desculpa para o réu que não tem razão retardar o processo”.⁷²

A duração razoável do processo é princípio cujo preceito tem alto grau de abstração, o que se verifica desde logo pela sua múltipla destinação.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, ainda que principais beneficiários de um processo célere, as partes do processo também devem cumprir deveres de responsabilidade, como a atuação sempre pautada pela lealdade e boa-fé processuais. Ao lado delas, o magistrado também deve se valer, entre o leque de técnicas processuais disponíveis, das vias mais adequadas para seu dever de efetivar a tutela jurisdicional. Por fim, o legislador é igualmente destinatário do princípio, detentor do dever de editar normas norteadas pela tempestividade dos atos processuais e da distribuição do ônus do tempo processual, devendo oferecer proteção normativa conforme as circunstâncias do caso concreto⁷³.

⁷¹ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. p. 35.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 213.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à duração razoável do processo*. In: Interesse Público, Revista Bimestral de Direito Público, n.º 51, ano 10, Editora Fórum, 2008. p. 44-50.

É do Estado o monopólio da jurisdição, e a duração razoável do processo torna necessária a constante busca do equilíbrio entre o direito de ação e a efetividade da tutela jurisdicional. É importante ressaltar que não se trata simplesmente de conferir rapidez ao julgamento, mas sim sopesar a concatenação dos atos do processo com o desenvolvimento normal do tempo necessário pelo magistrado para formar sua cognição⁷⁴. Realizável, como tratado há pouco, por iniciativas legislativas norteadas pela redução do tempo até o término do processo.

É justamente o que se verá a seguir.

1.3.2 Duração razoável do processo, duplo grau de jurisdição e a teoria da causa madura

A duração razoável do processo é princípio que cria para os órgãos da jurisdição o dever de um processo sem dilações indevidas, que satisfaça sem demora a pretensão das partes quando do acerto do litígio. Entretanto, ainda que os direitos de tramitação rápida do processo e do provimento jurisdicional decorram do próprio princípio do acesso à justiça, “eles possuem esferas autônomas de atuação, facilmente perceptíveis mediante a constatação de que a celeridade não é sinônimo de pacificação social”⁷⁵.

Em consequência disso, não é exigível análise rápida de questão juridicamente complexa que exige raciocínio delongado, sob pena de que a atividade jurisdicional forneça resposta incorreta, ou, no mínimo, inócua. O duplo grau de jurisdição também se presta a este papel de preencher as exigências do princípio da segurança jurídica.

Impõe-se, assim, uma breve análise do aparente conflito de princípios que se coloca. A teoria da causa madura inevitavelmente torna-se objeto de sopesamento dos valores expressos pelos princípios da duração razoável do processo e do duplo grau de jurisdição, sem que necessariamente a prevalência de um implique na invalidade do outro. A tempestividade da resposta jurisdicional, relacionada intrinsecamente com o

⁷⁴ CAMBI, Eduardo. *Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição*. In: Revista de Direito Processual Civil v. 22, outubro-dezembro, 2001. p. 682.

⁷⁵ OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. *O art. 515, §3º do CPC e o combate à dilação processual indevida*. In: Revista de Processo n.º 115, maio 2004. p. 130.

próprio devido processo legal, como visto, embate-se com a justiça da decisão de uma causa já apreciada por duas vezes.

É que os princípios nunca podem ser considerados de forma estanque, apartados do conjunto de outros princípios. Assim, uma análise sistemática do princípio do duplo grau de jurisdição com o da economia e celeridade processual, justifica a teoria da causa madura.

Não é só isso, vimos que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto na Constituição Federal. Assim o é, pois não foi alçado ao grau de garantia constitucional, já que a própria Carta Magna prevê, em mais de uma passagem, hipóteses de limitação do duplo grau de jurisdição.

A doutrina aponta, apenas a título de exemplo, dois dispositivos constitucionais: o artigo 121, §3º – que reputa irrecuráveis as decisões do TSE; e o artigo 102, I, "b" – que institui competência originária do STF nas infrações penais comuns cometidas pelo presidente da república. Além delas, há limitações estabelecidas infraconstitucionalmente, como o art. 34 da Lei de Execução Fiscal e o condicionamento da apelação ao valor da causa⁷⁶.

Assim, ao restringir o cabimento de recursos, ou no caso do art. 515, §3º do CPC, permitir o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, não há infração ao texto constitucional, ou do princípio do duplo grau de jurisdição. A possibilidade de reexame das decisões assegurada pelo princípio deve ser limitada às situações específicas, sem que isso configure supressão das hipóteses recursais, como medida alinhada e sintonizada ao pragmatismo processual.

Veja-se que a questão já foi amplamente debatida pela jurisprudência, aqui representada pelo precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

⁷⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 31.

1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância. 2. (...) A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. (...) 5. Agravo improvido. (STJ – 4ªT - AgRg no Ag 867.885/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/10/2007)

Prevalecerá, assim, aquele princípio que apresentar para a determinada situação fática mais valor. A necessidade de atendimento da celeridade é justamente hipótese de exceção à aplicação do duplo grau de jurisdição⁷⁷.

Vale ressaltar que o art. 515, §3º do CPC não pretende simplesmente transferir ao juízo *ad quem* a competência de instrução processual, pois essa é matéria notoriamente afeita ao juízo singular, salvo quando não propostas no juízo inferior por motivo de força maior, conforme art. 517 do CPC. Em verdade, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal é uma orientação que revela, em si, a preocupação de evitar que a repercussão de dilações processuais desnecessárias influencie negativamente a função de pacificação social⁷⁸.

A inovação legislativa não viola de modo algum os princípios da ampla defesa, contraditório, ou duplo grau de jurisdição. Simplesmente "constitui escolha do sistema, que optou pela celeridade processual, em detrimento do duplo grau de jurisdição. Trata-se de escolha do legislador, pois não implica ofensa ao devido processo constitucional"⁷⁹, o que significa

⁷⁷ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 9.

⁷⁸ OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. *O art. 515, §3º do CPC e o combate à dilação processual indevida*. In: Revista de Processo n.º 115, maio 2004. p. 135.

⁷⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) São Paulo: RT, 2003. p. 450.

que o legislador sopesou os valores da certeza jurídica e da efetividade processual, concluindo que, no caso do julgamento imediato do mérito pelo tribunal, a violação da duração razoável do processo representaria maior prejuízo à prestação jurisdicional, motivo pelo qual a teoria da causa madura não sacrifica direito ou garantia, mas assegura a efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, parece ter sido a *ratio essendi* da Lei n.º 10.352/2001 a homenagem à celeridade, suprimindo o retorno do processo ao primeiro grau.

Quando da exposição de motivos do Anteprojeto n.º 15, os então Ministros do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro justificaram a modificação a partir da valorização dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada⁸⁰.

O julgamento imediato do mérito pelo tribunal toma contornos de “atalho legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes”⁸¹, simplesmente porque o julgamento realizado nos termos do art. 515, §3º do CPC muito provavelmente seria o mesmo que se houvesse retornado o processo ao juízo singular, fosse prolatada sentença e sobreviesse nova apelação, causando desnecessária morosidade à resposta jurisdicional.

1.4 CONCLUSÕES

Pois bem. Tratada a constitucionalidade da Teoria da Causa Madura no ordenamento jurídico pátrio, a partir da análise principiológica realizada, viu-se que a crítica ao dispositivo limita-se ao impedimento do reexame da decisão pela supressão do duplo grau, especialmente em relação à potencial inconformidade com o acerto do julgamento diretamente pelo tribunal.

⁸⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Exposição de motivos do anteprojeto n. 15*. Brasília: IBDP e ENAMA, 2000.

⁸¹ DINARMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 161.

Noutro norte, entretanto, destaca-se a homenagem à economia processual que a extensão do efeito devolutivo configura, evitando o alongamento do processo causado pela exigência do exame do mérito por duas instâncias. Consequência disso é a valorização da garantia constitucional de acesso à justiça.

O sopesamento dos princípios que envolvem a hipótese do art. 515, §3º deixa concluir que o legislador corretamente fez prevalecer o princípio da duração razoável do processo em detrimento do duplo grau da jurisdição, especialmente porque, como tratado, a supressão da análise por dois graus não necessariamente traz prejuízos aos jurisdicionados.

Mais que isso, a busca pela tutela jurisdicional adequada permite suprimir uma garantia para, no caso concreto, reafirmar direitos constitucionais mediante sacrifícios políticos ou econômicos, de modo a extrapolar uma concepção tradicional do processo civil nacional, excessivamente formalista, que reputa imprescindível o duplo grau de jurisdição.

O §3º do art. 515 do CPC é grande exemplo deste embate de princípios, ao permitir que o princípio do duplo grau de jurisdição seja sobrepujado pelo empenho em acelerar a oferta jurisdicional. Tal supressão afigura-se autorizada e legitimada pelo sistema constitucional simplesmente porque a adequada tutela jurisdicional é um princípio fundamental de justiça, garantido pelas constituições modernas, “direito que, para ser efetivo, exige uma resposta jurisdicional em um prazo razoável, exigência difícil de ser atendida em um sistema em que estão presentes dois juízos repetitivos sobre o mérito”⁸².

Trata-se, afinal, de hipótese de abrandamento do duplo grau de jurisdição, racionalmente decorrente da busca da tutela jurisdicional tempestiva e, assim, absolutamente justificável a partir de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 218.

2. O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL

A necessária discussão acerca da constitucionalidade da teoria da causa madura, bem como sua posição no ordenamento jurídico, assim como a breve abordagem da teoria geral dos recursos, especialmente no que toca ao objeto deste trabalho, parece suficiente para concluir que a permissão de julgamento imediato do mérito – sem sua apreciação pelo juízo *a quo* – configurou considerável mudança de paradigma no sistema recursal pátrio, que tradicionalmente incumbia ao tribunal a revisão da matéria decidida pelo juízo singular, exclusivamente por meio da impugnação específica do recorrente. Para o regular deslinde do trabalho, resta, ainda, a exposição dos aspectos mais importantes do dispositivo, sem evitar discussões a ele inerentes.

Não por acaso tratou-se longamente do efeito devolutivo da apelação. O primeiro passo na análise do julgamento imediato do mérito é identificar o que permite que o tribunal examine matéria não analisada em primeiro grau. Há quem diga, e foi o que se explicitou em tópico próprio, que o §3º ampliou o efeito devolutivo do art. 515 do CPC. Outros identificam a presença de efeitos diversos do devolutivo, como o translativo; ou, ainda, defendem que a teoria da causa madura simplesmente modificou a atribuição de competências do tribunal.

Certo é que não se trata do efeito devolutivo previsto no *caput* do art. 515, simplesmente porque se afigura impossível impugnar algo que sequer foi julgado em primeiro grau.

É interessante a utilização do efeito translativo aqui nesta seara. Se tomado naquela configuração tratada alhures, o efeito translativo é aquele que transfere ao tribunal o conhecimento das questões de ordem pública que não foram discutidas no processo⁸³. É possível inferir que o efeito translativo é aquele contemplado nos parágrafos primeiro e segundo do art. 515, e tem como escopo a transferência da competência de conhecer certas matérias ao

⁸³ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2006. p. 410.

tribunal; ou seja, difere do efeito devolutivo na medida em que este necessita a provocação do apelante, enquanto aquele será analisado independentemente de impugnação específica.

Como mencionado, o dispositivo que permite ao tribunal o julgamento imediato do mérito da causa, equivaleria a conferir-lhe competência originária. Ainda que este conceito faça referência, normalmente à competência para propositura da ação, é razoável compreender a hipótese do art. 515, §3º como de atribuição de competência, sem que isso seja inconstitucional, já que “a lei federal (CF, art. 22, I) infraconstitucional pode criar, extinguir, modificar, ampliar os meios recursais no processo, só não podendo fazê-lo com relação aos recursos previstos e regulados expressamente pela Constituição Federal”⁸⁴.

É por isso que se entende que o §3º do art. 515, ao contrário dos dois parágrafos anteriores, de certa forma divorcia-se do seu *caput*. A devolutividade é determinada pelos §§1º e 2º simplesmente porque a matéria impugnada nos casos de aplicação da teoria da causa madura, não extrapolará as causas de extinção sem julgamento do mérito. Nas palavras da doutrina, “o exame do mérito é mera consequência do acolhimento do recurso. O novel dispositivo legal autoriza o tribunal a julgar o mérito da lide em primeira mão, fazendo as vezes do juízo de primeiro grau”⁸⁵.

Sendo assim, afastada a causa que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito, o julgamento imediato do mérito da causa pelo tribunal foge dos contornos da apelação e seus limites postos pela extensão e profundidade do efeito devolutivo, pois diz respeito ao exercício da competência atribuída pelo art. 515, §3º do CPC. Neste mesmo sentido a lição da doutrina:

Na verdade, quando o tribunal aprecia o objeto de uma causa, sem que o *a quo* o tivesse feito, de forma total ou parcial, não está propriamente julgando o recurso, mas sim fazendo o que o juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos. Nestes casos, o recurso funciona, apenas, como instrumento de eliminação de empecilho criado pelo 1º grau ao julgamento, no momento adequado, do fundo do litígio. Talvez a compreensão do que

⁸⁴ *Idem*. p. 43.

⁸⁵ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Breves Considerações Acerca do Novo §3º do Art. 515 do CPC*, In: Revista de Processo, nº 134, ano 31, abril, São Paulo: RT, 2006. p. 92.

propomos não seja fácil, até porque a idéia que sempre tivemos é que toda e qualquer atividade desempenhada pela 2ª instância, nos feitos que não conhece originariamente, dá-se no exercício de competência recursal. Tal idéia deve ser superada, inclusive para que o instituto possa ser bem compreendido e aproveitado. Deveras, se esquecemos qualquer suposta relação do julgamento *per saltum* com o efeito devolutivo do recurso, conseguimos entender tal atividade como simples decorrência do princípio do impulso oficial, que, para ser exercitado, independe da vontade e requerimento das partes.⁸⁶

Para que o tribunal possa julgar desde logo a lide, a própria dicção do dispositivo estabelece três requisitos: a existência de sentença terminativa; que a lide verse sobre questão exclusivamente de direito; que a lide esteja em condições de imediato julgamento. Serão abordadas individualmente estas obrigatoriedades da lei, assim como outras discussões que se impõem, como a necessidade, ou não, de pedido expresso para o julgamento imediato pelo tribunal; da obrigatoriedade do tribunal, uma vez presentes os requisitos, aplicar o dispositivo e; por fim, a não ocorrência da reforma para pior com a aplicação da teoria da causa madura.

2.1 REQUISITOS

Bem a propósito, Humberto Theodoro Júnior elege duas conclusões da análise do §3º do art. 515 do CPC. A primeira, de que o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal deverá ser pugnado pelo apelante para que o objeto assumira a devolução operada pela apelação ao tribunal *ad quem*. A segunda, de que a inclusão do novel parágrafo não criou apenas faculdade para o tribunal, que, caso configurados os requisitos legais, tem o dever de enfrentar o mérito da causa⁸⁷. Tais aspectos serão analisados de forma pormenorizada, a seguir.

⁸⁶ LOPES Jr., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2007, p. 36.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Inovações da Lei 10.352/2001 em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 271.

2.1.1 Sentença terminativa

A possibilidade de julgamento imediato do mérito pelo tribunal foi responsável pela mudança de paradigma quanto ao exame do mérito da causa. Isto porque, até a edição do novel parágrafo, o juízo *ad quem* só adentraria ao *meritum causae* nos casos da apelação ser interposta em face de sentença definitiva. O cabimento da apelação contra sentença terminativa é condicionado à alegação de vício de atividade, hipótese na qual deverá anular a sentença singular, ou vício de juízo, oportunidade em que substituirá o ato decisório errôneo de três maneiras possíveis: confirmando a extinção do processo por outro motivo, repelindo o resultado e retornando os autos ao primeiro grau; julgando diretamente e originariamente o mérito⁸⁸.

Ademais, o órgão *ad quem* deve estar em condições de apreciar a apelação, devendo concluir que a apelação merece ser, primeiramente, conhecida, devendo para tanto analisar os seus pressupostos de admissibilidade e a inexistência do vício alegado pelo juízo singular; para, em seguida, verificar se, quanto ao mérito, a apelação deve ser provida para o fim de reformar a sentença terminativa⁸⁹.

Veja-se que a inserção do §3º ao art. 515 do CPC possibilita, de forma reflexa, a ampliação da utilidade do recurso, porquanto fez desaparecer a impossibilidade de o tribunal apreciar o mérito na apelação interposta – por autor ou réu – contra sentença terminativa, quando atribuiu a competência para o tribunal julgar originariamente o mérito da demanda. A apelação do réu, neste caso, não faleceria de interesse em recorrer, se o apelo buscasse a improcedência da ação⁹⁰. É como decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. EXISTÊNCIA. As partes - tanto o autor quanto o réu - têm interesse em obter a solução da lide. Por isso, o réu também está legitimado para recorrer contra a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 415.

⁸⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. v. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 430.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 177.

(STJ – 3ª T - REsp 710.287/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07/11/2005)

Significa, assim, que uma vez presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido, ou se a causa versar sobre matéria de direito, uma vez “extinto o processo sem exame do mérito pela sentença proferida pelo juiz de primeira instância, poderá o tribunal, ao dar provimento à apelação, adentrar o exame do mérito”⁹¹.

2.1.2 Lide que verse sobre questão exclusivamente de direito

Parece irretocável a afirmação de que não existe questão que seja unicamente de direito, já que dos fatos nascem os direitos. Entretanto, pode-se falar em questão exclusivamente de direito quando os fatos da causa são incontroversos, isto é, aceitos por ambas as partes, que litigam somente com relação à tese jurídica a ser aplicada pelo juiz⁹².

Há quem afirme que, envolvendo o fenômeno jurídico, necessariamente, fato e direito, uma distinção entre questão de fato e de direito seria impossível, permitindo apenas o tratamento entre questão predominantemente de fato e questão predominantemente de direito, a depender da peculiaridade do problema, isto é, se a questão se refere à efetiva ocorrência dos fatos, e o modo como ocorreram, ou, no segundo caso, como o texto normativo deverá ser aplicado⁹³.

Assim, adota-se aqui a solução proposta pela doutrina, diante da impropriedade da expressão legal, considerando questão exclusivamente de direito aquela na qual os fatos da causa são incontroversos para ambas as partes, que se limitam a litigar em relação à tese jurídica a ser aplicada pelo magistrado ao solucionar a lide⁹⁴.

⁹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 110.

⁹² MONIZ DE ARAGÃO, Egas D. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1984. vol. IV. t. I, p. 30.

⁹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2002. pp. 153-156.

⁹⁴ CAMBI, Eduardo. *Mudando os rumos da apelação: comentário sobre a inclusão, pela Lei 10.352/2001, do §3º ao art. 515 do CPC*. in: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.) *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002. p. 183.

É, também, a orientação jurisprudencial. Extrai-se do corpo do voto do Min. Fernando Gonçalves, relator no julgamento do REsp 836.932/RO, julgado pela 4ª Turma em 06.11.2008 que:

A sistemática dos julgamentos desse jaez não pode ficar adstrita à literalidade do dispositivo de regência, notadamente na expressão 'exclusivamente de direito', devendo haver espaço para sua incidência toda vez que estiver o processo em 'condições de imediato julgamento', o que significa versar a demanda não somente matéria de direito, mas versando também matéria de fato, já tiverem sido produzidas (em audiência) todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, estando a demanda, a juízo do tribunal, madura para julgamento.

Parece justo afirmar que o legislador disse menos do que queria, quando limitou o art. 515, §3º de forma mais intensa que o próprio art. 330, I do CPC. Vale dizer, neste último caso, o legislador autorizou sua aplicação em ambas as hipóteses do artigo citado: se a questão for exclusivamente de direito, ou as questões de fatos estejam aptas a ser dirimidas a partir da documentação existente nos autos⁹⁵.

Esta ideia, aliás, não é nova. Desde as discussões que antecederam a reforma processual de 2001 a doutrina antevia que a redação do art. 515, §3º era demasiada restritiva. Com efeito, a imposição de cumulação dos requisitos legais parecia dispensável, simplesmente porque a previsão da necessidade de "condições de imediato julgamento" já é bastante para incluir as questões de fato, uma vez suficiente a instrução probatória⁹⁶. É onde reside a comparação com o julgamento antecipado da lide, tratada anteriormente.

Assim, ao invés da interpretação literal, impõe-se outra de caráter teleológico, afinada com os princípios que permeiam essa modificação legislativa, adotando o entendimento, norteado por tais princípios, entendendo no §3º do art. 515 as duas hipóteses do art. 330, I do CPC⁹⁷.

⁹⁵ ALVIM, Arruda. *Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. pp. 81-82.

⁹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 7, 2001. pp. 135-136.

⁹⁷ ALVIM, Arruda. *Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. pp. 82-83.

Esta correlação entre os artigos citados também é verificada na *praxis*, conforme precedente da Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 874.507/SC de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14.06.2011, de cujo voto se retira que:

A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso tenha sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

2.1.3 Existência de condições para imediato julgamento da lide

Pode-se concluir que a redação do §3º do art. 515 não estaria equivocada se exigisse como requisito apenas que a causa estivesse em condições de imediato julgamento, considerando para tanto que esta previsão abrangeria a atual necessidade de a causa versar sobre questão exclusiva de direito, englobando, via de consequência, aquelas questões fáticas que estejam aptas a ter seu mérito resolvido. Outrossim, a redação do dispositivo encontraria mais acerto caso exigisse os dois requisitos de forma alternativa, e não cumulativa como se coloca atualmente. Assim, o mesmo resultado exposto anteriormente seria alcançado, estendendo, por consequência, seu campo de incidência. Ainda assim, há considerações importantes que merecem ser tecidas em relação ao requisito.

Para Dinamarco, o exaurimento das possibilidades probatórias – ou a comprovação da desnecessidade de sua realização – são condicionantes para a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que é possível identificar uma equivalência entre o requisito legal de condição de imediato julgamento e o processo já instruído de forma suficiente para o julgamento do mérito. A conclusão que se impõe é que, ainda que o dispositivo faça referência genérica às hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, não são todas as previsões do art. 267 do CPC que permitem a aplicação do art. 515, §3º. Melhor exemplo disso é a extinção do processo pela inépcia da inicial, oportunidade em que, como regra, não será possível o

juízo imediato, pois o réu sequer foi citado para comparecer aos autos⁹⁸.

Neste ponto, doutrina e jurisprudência andam no mesmo passo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º, do CPC). 2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II, c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ – 1ªT - REsp 691.488/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/09/2005)

Não foi leviana a utilização da expressão “como regra”. É importante consignar que, havendo de forma incontestável a observância ao contraditório e ampla defesa, nada impede a aplicação do §3º do art. 515 do CPC na hipótese de indeferimento da inicial. Caso isso ocorresse, a apelação interposta em face da sentença terminativa – que extinguiu o processo sem julgamento do mérito indeferindo a inicial – deveria ter como fundamento o fato de a matéria ser exclusivamente de direito, e demandaria a citação do apelado para apresentação de contrarrazões. Desta forma, estaria contornada a preocupação da jurisprudência, expressada pelo precedente apresentado logo acima.

Retomando o exposto, é importante atentar ao fato que, caso a sentença terminativa tenha sido exarada antes do estabelecimento dos pontos controvertidos e da instrução probatória, ao invés de desde logo apreciar o mérito da causa, o tribunal deve consultar os litigantes acerca da necessidade de produção de provas. É claro que não há impedimento ao tribunal entender que as provas indicadas são desnecessárias, mas este momento deve ser oportunizado às partes. Este é, inclusive, o sentido em que a jurisprudência se orientou, conforme se depreende do seguinte precedente:

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 155-158.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ao ser reapreciada sentença terminativa de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é lícito ao Tribunal, concluindo pela presença das condições da ação, determinar a baixa dos autos à instância originária para a produção das provas requeridas no processo, sem as quais seria impossível apreciar o mérito da demanda. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ – 2ªT - REsp 631.154/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16/03/2007)

Em conclusão, é evidente que a parte poderá se insurgir contra a “maturidade” da causa para julgamento imediato pelo tribunal. Entretanto, tal argumentação deverá ser decidida pelo órgão que julgará a apelação, nos termos do art. 130 do CPC. Aqui, como em qualquer outra situação do processo civil, caberá ao juiz decidir pela necessidade da produção de provas para solução da lide, porque é, ele mesmo, o seu destinatário, ficando adstrito apenas à explicitação de suas razões, diante do dever de motivação das decisões judiciais⁹⁹.

2.1.4 Pedido expreso de julgamento pelo tribunal

Já se abordou o efeito devolutivo na apelação, e a forma que o art. 515, §3º do CPC estende seus limites. Há que se considerar a posição minoritária da doutrina, que reputa salutar o pedido expreso de julgamento, desde logo, pelo tribunal, sob pena de configurar “grave violação ao princípio dispositivo e aos limites objetivos da apelação que se julgue fora do que foi pedido, ou seja, que o tribunal decida julgar a demanda pelo mérito, mesmo sem ter havido pedido do recorrente”¹⁰⁰.

Neste mesmo sentido:

⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 160.

¹⁰⁰ JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2011*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 160.

Mesmo que o julgamento não decorra diretamente do efeito devolutivo do recurso, é certo que o §3º do art. 515 amplia o *thema decidendum* na instância recursal. Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação do dispositivo, tendo em vista que a delimitação “daquilo-que-tem-de-ser-decidido” pelo órgão jurisdição é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação parte interessada.¹⁰¹

Ainda que, num primeiro momento, possa parecer contraproducente a exigência do pedido expresso de julgamento pelo tribunal, há razões para a adoção de cuidados. É possível que seja arrazoada a omissão do recorrente em pedir o julgamento imediato do mérito, por exemplo, se pretende realizar provas quando do retorno dos autos ao primeiro grau¹⁰².

Há, entretanto, motivos concretos para defender a desnecessidade de pedido expresso do recorrente. Por todos, vale fazer constar excerto de obra específica sobre o tema:

Deveras, se esquecemos qualquer suposta relação do julgamento *per saltum* com o efeito devolutivo do recurso, conseguimos entender tal atividade como simples decorrência do princípio do impulso oficial, que, para ser exercitado, independe da vontade e do requerimento das partes. Além disso, colocamos os princípios dispositivo e da vedação da reforma para pior nos seus devidos lugares, permitindo ao tribunal julgar por salto de instância de forma contrária, inclusive, aos interesses da parte recorrente¹⁰³. Assim é que o requerimento da parte não é exigido para o salto julgamento, que tem como pressupostos, apenas, a interposição e o conhecimento de um recurso; o seu provimento ou a anulação da sentença e a maturidade da causa.¹⁰⁴

É que, ainda que o direito processual se baseie no princípio dispositivo, no que diz respeito ao mérito da causa, “se ocorrente o quadro descrito no §3º do art. 515, estará inteiramente transferido ao Tribunal, ainda que no recurso não se tenha formulado, *propriamente*, esse pedido”¹⁰⁵.

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 110.

¹⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 159.

¹⁰³ A incoerência de *reformatio in pejus* é tema de tópico próprio, e será analisada na sequência.

¹⁰⁴ SILVA JR., Gervásio Lopes da. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: JusPODIVM, 2007. pp. 164-165.

¹⁰⁵ ALVIM, Arruda. *Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 81.

Isso ocorre porque a possibilidade de apreciação do mérito imediatamente pelo tribunal decorre de competência atribuída pela lei processual, e ocorre, de fato, posteriormente ao julgamento do recurso, configurando atividades distintas. O que se quer dizer é que, primeiramente será afastada a causa que deu azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, para que em seguida se dê prosseguimento ao processo. Não por acaso, nas causas que já estejam maduras para apreciação, o prosseguimento do processo implica no julgamento do mérito.

Sendo assim, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal nada mais é que expressão do princípio do impulso oficial¹⁰⁶, sendo impossível, assim, que a parte impeça o regular prosseguimento do feito. Com efeito, considerando que o processo se instaura apenas com a iniciativa da parte pela provocação da jurisdição, insta concluir que o pedido para julgamento do mérito foi formulado com o ajuizamento da ação, oportunidade na qual a aplicabilidade do art. 515, §3º do CPC estaria implícita.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência coaduna com o exposto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). (...) 7. Recurso especial desprovido.

(STJ – 1ª Turma - REsp 1102897/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009)

¹⁰⁶ “O princípio do impulso processual garante a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção à decisão definitiva. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, pode não ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. Esse critério, denominado princípio do *impulso oficial*, consiste em atribuir ao órgão jurisdicional a ativação que move o procedimento de fase em fase, até a solução definitiva da causa. *in* CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994. pp. 325-326.

Assim, impõe-se a conclusão de que o julgamento do mérito de forma imediata e originária pelo tribunal, sem pedido expresso pelo apelante, não configura qualquer tipo de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa ou contraditório. Se houver instrução probatória suficiente, o processo estará apto a ser julgado desde logo, especialmente porque já constarão as razões das partes.

2.1.5 Poder ou dever

Impõe-se perscrutar acerca da obrigação do julgador de, presentes os requisitos de aplicação tratados até agora, aplicar o disposto no art. 515, §3º do CPC. Antecipando a conclusão deste tópico, parece que o princípio da efetividade da jurisdição é determinante para que não se compreenda o julgamento imediato do mérito como faculdade do juízo *ad quem*.

Esta ideia está erigida na concepção de que, caso o estado do processo permita o julgamento, não há discricionariedade do juiz neste momento. Transcrevemos, *mutatis mutandis*, a lição da doutrina segundo a qual “ao órgão judicial só é lícito proferir antecipadamente a sentença de mérito nos casos previstos *expressis verbis*, mas também não pode ele, nesses casos, deixar a seu talante de proferi-la antecipadamente: nenhuma discricção lhe concede a lei a respeito”¹⁰⁷.

É que “o termo poder é utilizado como designativo da competência ou poder para atuar. Uma vez, porém, determinada a competência, o respectivo órgão judicante não pode ser visto como simplesmente facultado a exercê-la. A parte passa a ter um direito subjetivo à competente prestação jurisdicional, se presentes os pressupostos do provimento pretendido”¹⁰⁸.

No mesmo sentido a doutrina que entende que o dispositivo “encerra um dever, como, aliás, são quase todos os dispositivos que dizem respeito à atividade do juiz. Tratando-se de um dever, isto significa dizer que, estando

¹⁰⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 22ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002. p. 432.

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Inovações da Lei 10.352/2001 em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 270.

presentes os pressupostos, deve o juiz, necessariamente, por economia processual, decidir o mérito da causa”¹⁰⁹.

Por fim, oportuno colacionar a derradeira lição sobre o tema:

Na hipótese de o apelante requerer que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, aí sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se a questão não for exclusivamente de direito. Vale dizer que, havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao tribunal, aplicando o §3º do art. 515 do CPC, já conhecer o mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova ser produzida no juízo singular¹¹⁰.

Assim, insofismável que o julgamento imediato do mérito pelo tribunal configura um dever do órgão jurisdicional, como expressão de sua finalidade de combater a morosidade processual. Trata-se de interesse público, impossível de se compreender como mera faculdade do tribunal.

2.1.6 Inocorrência de *reformatio in pejus*.

Questão das mais discutidas em relação à teoria da causa madura se põe com a não rara hipótese de reforma da sentença terminativa, pelo tribunal e forte no art. 515, §3º, passando ao julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. A polêmica se coloca ao imaginar se esta decisão, originária e imediata pelo tribunal, substitutiva da sentença terminativa – que não impediria nova proposição da ação – por uma sentença de improcedência, que faz coisa julgada material – e, *per si*, impede a rediscussão do mérito – caracterizaria ou não a *reformatio in pejus*, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

A doutrina minoritária, nomeadamente os mesmos defensores da necessidade de pedido expresso¹¹¹, entende que a substituição de sentença

¹⁰⁹ Wambier, Luiz Rodrigues; Wambiew, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: RT. 2006. p. 97.

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 111.

¹¹¹ Dentre outros, Ricardo de Carvalho Aprigliano e José Rogério Cruz e Tucci, citados por Notariano Júnior in NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. *O duplo grau e o §3º do art.*

terminativa por outra de improcedência configura a incidência da *reformatio in pejus*. A posição é compreensível, sob pena de contradição à defesa do pedido expresso.

Apesar da respeitável posição, deve-se entender o objeto da apelação como pedido de julgamento de mérito, sendo defeso ao autor que limite sua apelação ao pedido de julgamento de procedência. Diante disso, caso o tribunal manifeste-se pela improcedência da pretensão, não haverá violação a qualquer direito do apelante, que expressamente formulou pedido de julgamento do mérito da causa.

Ademais, quando se impuser, diante da contextualização fática e jurídica, a eventual improcedência do pedido, em qualquer uma das instâncias, já é conhecido pelas partes, e bem por isso não fere o devido processo legal¹¹². Mais ainda, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem “não há como comparar a decisão *de meritis* do tribunal com uma decisão *de meritis* que não existia no processo. A piora substancial que ao autor se impuser é, como dito, inerência do sistema”¹¹³.

Similar é a conclusão de José Roberto Bedaque, que merece transcrição literal:

Admitida essa premissa, chega-se à conclusão inexorável de que o sistema processual brasileiro passou a admitir, ainda que em caráter excepcional, a *reformatio in pejus*. O apelante pretendia simplesmente a cassação da sentença terminativa e acabou recebendo pronunciamento de mérito contrário a seus interesses. Sem dúvida, sua situação piorou com o resultado do julgamento realizado em 2º grau. Mas a solução é previsível e justificável, pois representa simplesmente a antecipação de um resultado que, mais cedo ou mais tarde, viria a ocorrer. Se aceita a limitação ao duplo grau, princípio inerente ao sistema, mas não dogma intangível, em nome da celeridade processual, especialmente porque não se vislumbra prejuízo a qualquer das partes.¹¹⁴

Antes disso, outrossim, importa sinalizar a natureza da vedação do *reformatio in pejus*. Na lição da doutrina, “é incorreto sustentar que a

515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. In: Revista de Processo, nº 114, ano 29, março-abril, São Paulo: RT, 2004. p. 200.

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 161.

¹¹³ *Idem*, p. 162.

¹¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) São Paulo: RT, 2003. p. 452.

proibição da reforma para pior deva ser considerada um princípio que rege o sistema recursal. Essa proibição decorre da incidência natural do princípio dispositivo, fazendo com que exista a impossibilidade de o recurso prejudicar a situação do próprio recorrente”¹¹⁵.

É que a teoria do julgamento imediato do mérito, estando a causa madura, expressa o prosseguimento regular do feito, notadamente com o julgamento da lide. Viu-se que a lei atribuiu competência ao tribunal para esta decisão, e a simples – e única – diferença de sua realização perante o órgão *ad quem* e não *a quo* não impende, de forma alguma, em *reformatio in pejus*.

A partir daí, o que ocorre é mera continuidade do feito, por impulso oficial, para seu natural prosseguimento, cujo ato processual subsequente, desde que madura a causa, é a composição da lide. Como exposto acima, a lei processual conferiu competência originária ao tribunal para decidir o mérito da causa. A única diferença, em relação ao que ocorre de ordinário, é que este ato processual se realizará não pela sentença do juiz, mas por acórdão do colegiado de desembargadores, ou decisão monocrática.

É como decidiu-se no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO DO VENCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA. EXAME DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515 § 3º CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito, não adentrando, portanto, na análise do mérito da causa. Apresentado recurso de apelação pelos ora agravantes, não ocorreu o alegado *reformatio in pejus*, tendo em vista que o novo julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi uma consequência lógica da decretação da nulidade da sentença e do fato de que a matéria *sub judice* era exclusivamente de direito, o que autorizaria a aplicação da regra contida no art. 515, § 3º, do CPC. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(STJ – 4ª Turma - AgRg no REsp 704.218/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/03/2011)

O julgamento do mérito, de forma imediata e originária, impende na possibilidade de se impor ao apelante resposta positiva ou negativa à sua

¹¹⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 201

pretensão. Mas, como é de se concluir pelo exposto, não há reforma para pior, pois, retomando a metáfora da construção, está-se diante da exclusiva hipótese de construção originária – da solução para a lide.

2.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Vale lembrar que a origem da Teoria da Causa Madura não é a iniciativa legislativa do início do milênio. Antes mesmo da positivação da teoria, doutrina e jurisprudência apontavam de forma uníssona para a possibilidade do tribunal adentrar ao mérito para acolher ou rejeitar o pedido do autor como consequência da desconsideração do exame da prescrição ou da decadência. Ocorre que a pronúncia judicial de ambas é refletida por uma sentença que extingue o processo com resolução do mérito, embora o pedido exordial não tenha sido formalmente acolhido ou rejeitado¹¹⁶.

Na mesma toada a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...) 2. Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal *ad quem* permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente "madura", sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo *a quo*, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...) 4. Dessarte, ante a ocorrência de dúvida plausível acerca da efetiva existência do crédito pleiteado, impõe-se a remessa dos autos à instância primeva para que possibilite ao réu o exercício do direito de defesa, o qual foi prejudicado pela prematura extinção do processo monitorio em razão da decretação da prescrição pelo Juízo de piso. 5. Recurso especial provido.

(STJ – 4ªT - REsp 1082964/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/04/2013)

Não se ignora a possibilidade de passar por pretensiosa a iniciativa de defender a interpretação extensiva de um tema já bastante polêmico.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 117.

Entretanto, há razões concretas para investigar a possibilidade de estender a aplicação do art. 515, §3º do CPC. Desde logo, pede-se vênia para transcrever a lição da doutrina, por sua suma importância, atentando ao equívoco do legislador de fazer referência apenas à sentença sem resolução do mérito:

Cabe observar que o julgamento do pedido será possível ainda que, em primeiro grau, tenha o juiz julgado o mérito da causa, embora o art. 515, §3º certamente por equívoco, tenha feito referência somente à sentença de extinção do processo sem julgamento (hoje, resolução) do mérito. Basta pensar na hipótese de incidência da nova disposição legal no caso em que o juízo recorrido decidiu extinguir o processo com resolução do mérito em razão de prescrição. Além disso, quando a nova regra alude à causa que “versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”, objetiva-se fazer referência à possibilidade imediata do julgamento do pedido que está maduro para julgamento (ou seja, que dispensa provas).¹¹⁷

Antes da inserção do §3º ao art. 515 do CPC, a regra impunha ao tribunal apenas o julgamento do mérito da causa quando o juiz de primeiro grau já a tivesse apreciado, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo. Com a positivação da teoria da causa madura, o tribunal poderá adentrar ao mérito independentemente da manifestação do juízo *a quo*, bastará, para tanto, que a questão seja de direito e esteja em condições de julgamento. Isto é, não importa a natureza terminativa ou definitiva da sentença. O que se passará a discutir, a partir de agora, é justamente a possibilidade de utilização do disposto no art. 515, §3º do CPC como fundamento para adentrar ao mérito daquelas sentenças que, por exemplo, declararam a prescrição ou, ainda que definitivas, sejam nulas.

A hipótese ventilada pelo trabalho é igualmente reconhecida por parte da doutrina:

Nessa perspectiva, tendo presente a finalidade do §3º do art. 515 do CPC, que é a de proporcionar a possibilidade de o tribunal, afastado o vício de natureza processual, apreciar, desde logo, o mérito da causa, desde que tenha condições para tanto e que respeite os princípios do contraditório, da ampla defesa e do dispositivo, é razoável emprestar exegese no sentido de que o tribunal, reconhecendo que a sentença é infra ou extra petita, possa apreciar imediatamente o mérito da causa, sem que seja

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 514.

necessária a remessa dos autos à instância inferior, desde que o processo esteja 'maduro para julgamento' e que se respeitem os assinalados princípios processuais¹¹⁸

Importa observar que, desde sua edição, a interpretação do art. 515, §3º sofreu significativas mudanças, inicialmente bastante restritiva, quando ainda estava mais viva a discussão acerca de sua constitucionalidade, bastante imbricada na limitação do duplo grau de jurisdição.

Estas mudanças, que gradualmente superaram os óbices colocados diante da plena aplicabilidade da teoria da causa madura tanto pela doutrina como pela jurisprudência, vão desde a desnecessidade de pedido expresso da aplicação do art. 515, §3º pelo recorrente e a configuração de um verdadeiro dever do tribunal, uma vez superadas suas exigências, de aplicar o dispositivo; até a consagração de sua aplicação em casos que extrapolam a reforma da sentença terminativa.

2.2.1 Fundamento da apelação em inoccorrência de prescrição

Mencionou-se a perceptível evolução da aplicação da teoria da causa madura, que a partir de uma interpretação sistemática, passa a viabilizar sua incidência para além das restritas hipóteses do dispositivo legal.

Quando se trata da prescrição, para fins da aplicação do art. 515, §3º é importante analisar o momento de sua declaração. Isto porque, caso não tenha sido ultimada a instrução probatória, não se tratando de questões exclusivamente de direito, o dispositivo deve ter aplicação cuidadosa, especialmente em relação à garantia e preservação do devido processo legal.

Apesar disso, a análise não se delongará na hipótese de prescrição. Pode-se dizer que, após a edição da Lei n.º 10.352/01, a discussão acerca da natureza da sentença passível de ser revista nos termos do art. 515, §3º perdeu a razão de ser, isto porque:

¹¹⁸ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Efeito devolutivo do recurso de apelação em face do novo §3º do art. 515 do CPC*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 259.

Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa¹¹⁹.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição de Nelson Nery Jr., em parecer específico sobre o tema:

Diante de apelação contra sentença que pronunciou a prescrição – que é matéria de mérito (art. 269, IV, do CPC) –, o tribunal pode apreciar os restantes aspectos da lide, sobre os quais o juiz não chegara a pronunciar-se, desde que o juízo a quo estivesse em condições de resolvê-las, no momento em que proferiu a sentença. Se o órgão a quo não se encontrava em condições de resolver a lide por inteiro, porque, por exemplo, não se realizou a instrução probatória conforme requerido pelas partes (...) se a apelação for provida, o feito terá de prosseguir na instância inferior, a sua marcha normal, para exame oportuno dos demais aspectos do meritum causae.¹²⁰

A jurisprudência tampouco deixa de reconhecer a pertinência do tema, permitindo o julgamento imediato do mérito quando afastada a prescrição:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR. RÉUS IMPRONUNCIADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ (...) Deveras, é cediço no E. STJ que a prescrição decretada no juízo singular, uma vez afastada, permite ao tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura' (...). (STJ, 1ª Turma, REsp 1.113.408/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010).

Quanto ao reconhecimento de decadência do direito, a jurisprudência não destoa do anteriormente exposto. Bem a propósito, quando do julgamento do REsp 409.811/RJ, de relatoria do Ministro Felix Fischer, a 5ª Turma do STJ acordou que “consoante entendimento assente, o Tribunal, em

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* - Vol. 1 - 52ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 607.

¹²⁰ NERY JR., Nelson. *Prescrição e decadência a partir da perspectiva do direito intertemporal e o julgamento direto do mérito pelo Tribunal de Justiça a partir da aplicação da teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC) in: Revista de Direito Privado. n° 49, ano 13, jan.-mar., São Paulo: RT, 2012. p. 416.*

apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após ter afastado a preliminar de decadência imposta pela sentença”.

2.2.2 Fundamento da apelação em nulidades da sentença.

Por muito tempo defendeu-se a aplicabilidade da teoria da causa madura apenas quando o fundamento da apelação for o *error in iudicando*. Esta posição ainda é mantida por doutrina de escol¹²¹, segundo a qual, havendo vício de atividade, o tribunal ao dar provimento ao recurso teria que anular a sentença, remetendo-a novamente ao primeiro grau. Entretanto, hodiernamente reconhece-se o cabimento do dispositivo na apelação fundada em *error in procedendo*. Transcrevemos a lição da doutrina:

De fato, o §4º do mesmo art. 515 do CPC permite a correção de defeitos processuais no processamento da apelação. Nada impede que esses defeitos sejam defeitos da sentença apelada. Uma vez corrigido o defeito da sentença, e estando o processo maduro para a decisão, realmente não mais se justifica o seu retorno à primeira instância, para que se profira decisão de mérito. Trata-se de solução que parece mais consentânea com o princípio da duração razoável do processo, que a regra comentada busca concretizar.¹²²

Viu-se anteriormente que determinada parcela da doutrina, conservadora à aplicação do art. 515, §3º do CPC, não admite a incidência do dispositivo para além da substituição das sentenças que padecem de *error in iudicando*. Por todos, a lição de Barbosa Moreira:

Para que o tribunal possa exercer a competência nele prevista (§ 3º, art. 515), isto é, julgar o mérito da causa, sob certas condições, ao decidir sobre apelação interposta contra sentença meramente terminativa (art. 267), é necessário que não exista na sentença vício que lhe comprometa a validade: se algum existir, o órgão ad quem terá de anular a sentença e restituir os autos do processo à instância inferior.¹²³

¹²¹ Por todos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentário ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 405.

¹²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 19ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 112.

¹²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. v. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 405.

Entretanto, vale ressaltar a evolução do tratamento da teoria da causa madura, que permite hodiernamente a decisão do mérito da causa mesmo diante de sentença fulminada por vício de atividade. A regra geral de limitação às sentenças terminativas foi excepcionada pelo julgamento imediato do mérito da causa, cuja decisão comprovadamente padece de *error in procedendo*. Isso se justifica porque evita os prejuízos da demora no processo, conforme a imposição de buscar a efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, uma sentença *infra petita* é aquela que se absteve de se pronunciar acerca de pedido expresso da parte. Assim, se apenas debruçou-se sobre um dos pedidos, pode-se dizer que, em relação ao desempenho do tribunal diante de apelação interposta, há identidade àquele devido nos casos de sentença terminativa.

É que a consequência prática do reconhecimento de nulidade da sentença – a devolução dos autos ao juízo *a quo* – é evitável da mesma forma que o é o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, estando a controvérsia reproduzida, o tribunal também deverá examinar o mérito da causa, quando a sentença de primeiro grau não o tenha feito¹²⁴.

O tema não raro vêm sendo submetido à apreciação dos tribunais e, ainda que as decisões não sejam unânimes, há precedentes reconhecendo o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, especialmente diante da inexistência de prejuízos para as partes, e da semelhança da situação jurídica das sentenças eivadas por invalidades com as decisões terminativas.

Se por tempos se entendeu que a violação aos requisitos do art. 460 do CPC inquinava a sentença de forma insanável – considerando que o vício da sentença a tornava nula por completo, sendo irremediáveis os prejuízos ao princípio dispositivo e ao duplo grau de jurisdição – a própria jurisprudência caminhou no sentido de mitigar este rigorismo, permitindo a aplicação da teoria da causa madura. Veja-se o precedente do STJ que consolidou este entendimento:

¹²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) São Paulo: RT, 2003. p. 450.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 4º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 796296/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/05/2006).

A defesa desta iniciativa jurisprudencial não dispensa uma análise mais detalhada dos vícios da sentença. Não fazemos referência, aqui, à ausência daqueles requisitos essenciais da sentença do art. 458, porque parece improvável que qualquer sentença simplesmente não apresente relatório, fundamentação, ou dispositivo. Em verdade, tratar-se-á da obrigatoriedade da sentença proferida guardar correspondência ao pedido, sem que julgue fora, aquém ou além do pedido, como prevê o art. 460 do CPC, denominando as sentenças viciadas, respectivamente de *extra*, *citra* e *ultra petita*.

Bem a propósito, a lição da doutrina:

A sentença que julga fora do pedido é nula, outra devendo ser proferida pelo juiz de primeira grau de jurisdição. Já a sentença que julga além do pedido, podendo ser corrigida para menos, ou seja, para os limites do pedido, pode ser alterada pelo tribunal, pois seria um atentado à celeridade e à economia processual exigir uma sentença de primeiro grau de jurisdição para definir o que já foi julgado procedente.¹²⁵

Veja-se que o objetivo deste capítulo é justamente expandir as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura. Mesmo a sentença *extra petita*, aquele ato decisório divorciado da pretensão do demandante, não necessita retornar ao juízo de primeiro grau para que nova sentença seja prolatada¹²⁶. Tampouco impõe-se o retorno da sentença reconhecida como *citra petita*.

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 411.

¹²⁶ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Efeito devolutivo do recurso de apelação em face do novo §3º do art. 515 do CPC*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.)

Esta posição tem como fundamento o mesmo princípio da efetividade da jurisdição, que não distinguiria a permissão da interpretação literal do art. 515, §3º – possibilitando ao juízo *ad quem* o julgamento imediato e originário do mérito quando a sentença terminativa singular ter se manifestado sobre questão processual – com a hipótese de o juízo *a quo* tenha examinado o mérito da lide, mas de forma defeituosa¹²⁷.

Com efeito, a ampla utilização do dispositivo não pode ter nenhum óbice, porque absolutamente consonante com os ditames constitucionais da celeridade do processo e efetividade da jurisdição. Retomando a lição da doutrina, “a vontade do legislador ordinário não pode se sobrepor à do constitucional, que, com bastante certeza, recentemente consagrou de forma expressa o princípio da adequação temporal do processo”¹²⁸.

A jurisprudência já reconhece a possibilidade do julgamento imediato do mérito da lide na qual sobreveio sentença *extra petita*¹²⁹, e mesmo nos

Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002. p. 259.

¹²⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Breves Considerações Acerca do Novo §3º do Art. 515 do CPC*, In: Revista de Processo, nº 134, ano 31, abril, São Paulo: RT, 2006. p. 95.

¹²⁸ LOPES Jr., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2007, p. 151.

¹²⁹ APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO INICIAL ALEGANDO QUE NÃO EXISTIRIA ÁREA FALTANTE NO TERRENO - ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA DA DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, 3º DO CPC - POSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PARTE DA ÁREA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, PORÉM, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - AC864780-3 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - DJ. 21.05.2013)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LOAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 515, §3º, CPC. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO.

(...) 3. Tendo a parte autora formulado pedido de benefício assistencial e a sentença concedido a ele auxílio-doença, sem que houvesse cumprido as exigências para a percepção do benefício concedido, o decisor incorreu em julgamento *extra petita*, circunstância que enseja a sua anulação. (...) 5. Estando o processo em condições de imediato julgamento, este Tribunal pode apreciar de logo o mérito da lide, em conformidade com o pedido inicial, por força do disposto no art. 515, §3º, do CPC. (...)

(TRF1 – 2ª Turma - AC200901990297242, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, DJ: 24.09.2014)

casos de prolação se sentença *citra petita*¹³⁰, mas a discussão é bem menos intensa em relação às sentenças *ultra petita*. Esta, sequer necessita ser invalidada, bastando que o juízo *ad quem* anule a parte que excedeu o pedido do autor (ou da reconvenção do réu).

É neste cenário já amigável à extensão da interpretação do art. 515, §3º que a discussão se coloca, não passando despercebida pelo legislador, sempre motivado a sintonizar a lei à garantia de justiça contida nos ditames constitucionais.

Por fim, veja-se que a importância do tema foi reconhecida inclusive pelos legisladores, que no projeto do novo CPC (PL n.º 8.046/10) previram o tema no novel art. 1.026, em seus §§3º e 4º, cuja literalidade tornar-se-á palavras finais deste tópico.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...) §3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (...)

Veja-se que a nova redação amplia a aplicação da teoria da causa madura em ambas as frentes tratadas neste capítulo. Para além da reforma da sentença terminativa, prevista no inciso I do §3º acima, o afastamento da

¹³⁰ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA FINS DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PERDA DE OBJETO EM FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE SE ENCONTRAVA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. ARREMATACÃO PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, SEM A CONCORRÊNCIA DE OUTROS LICITANTES. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SENTENÇA CITRA PETITA. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º DO CPC. PREÇO VIL CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 690, §2º EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 714, AMBOS DO CPC. DESCONTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA. PROVIDÊNCIA PASSÍVEL DE SER EFETUADA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (TAPR – 5ª Câmara Cível - AC170441-4 - Rel.: Augusto Lopes Cortes – DJ: 16.10.2002)

prescrição reconhecida pelo primeiro grau passará a ser expressamente prevista, nos termos do §4º do art. 1.026 do projeto, assim como nos casos de nulidade da sentença previstos nos novos incisos II, III e IV do §3º.

2.2.3 O microsistema dos juizados especiais

Outro dos cenários em que se dá a ampliação da incidência da teoria da causa madura é o dos juizados especiais cíveis. A fim de contextualizar o rito sumaríssimo, não é demais repisar a natureza das Turmas Recursais. Conforme tratado no tópico dedicado ao duplo grau de jurisdição, o microsistema dos juizados especiais é o melhor exemplo de duplo exame de jurisdição por órgãos diversos, porém, de mesma hierarquia.

É que o objeto deste trabalho também se insere no exame de viabilidade da causa madura como alternativa para solução das mazelas de um sobrecarregado sistema procedimental sumaríssimo, especialmente sob a ótica da efetivação da tutela jurisdicional. Isto porque, tanto a aplicação do instituto positivado em 2001, quanto a proposta de interpretação abrangente – defendida neste trabalho – repousam nos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, igualmente definidos como norteadores do microsistema dos juizados especiais.

A prestação jurisdicional nas causas que tramitem pelo rito sumaríssimo deve ser ainda mais tempestiva, garantindo ao titular do direito uma resposta igualmente eficiente, no sentido de pacificar o conflito estampado na lide. É que, nas palavras da doutrina especializada:

O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional.¹³¹

É neste contexto que se insere a aplicabilidade da causa madura. Não sem antes tratar brevemente da sistemática recursal dos juizados especiais.

¹³¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais, tomo II*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 46.

Mencionou-se que a Lei n.º 9.099/95 instituiu outra exceção àquela concepção tradicional do duplo grau de jurisdição, que reputa indispensável a existência do duplo grau, sendo o juízo *ad quem* hierarquicamente superior.

Não é o caso dos juizados, conforme se infere da lição da doutrina, brevemente transcrita a seguir.

O efeito devolutivo da apelação transfere ao tribunal (ou ao órgão julgador do recurso, situado no mesmo plano hierárquico do juízo recorrido, v.g., a Turma do §1º do art. 41 da Lei dos Juizados Especiais) o conhecimento daqueles fundamentos do pedido ou da defesa que o juiz rejeitou, ou, simplesmente, não apreciou.¹³²

No mesmo sentido a advertência de Araken de Assis:

No caso do art. 41 da Lei 9.099/1995, órgão da mesma esfera hierárquica, embora com a composição ampliada, julgará o recurso. No entanto, o efeito da remessa da matéria impugnada, neste e em qualquer recurso, é inegável. Por essa razão, os que negam o efeito devolutivo quando a competência para julgar o recurso é do próprio órgão autor do pronunciamento não deixam de identificar o “elemento comum” de o recurso, nesses casos, permitir nova decisão.¹³³

É que os juizados especiais, pela regra geral instituída com a Lei n.º 9.099/95, tem na exclusividade do recurso inominado o recurso por excelência, marcado pela amplitude de seu conteúdo, já que “*cognitio* se estende a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença *a quo*, assim como a qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa mesma instância”¹³⁴, possuindo, notoriamente conteúdo mais amplo que os recursos previstos no CPC.

É certo que, ainda que a *lex specialis* não faça referência expressa, a aplicação do CPC no sistema dos juizados especiais é apenas subsidiária, quando a legislação especial for omissa, desde que não configure qualquer tipo de violação aos critérios postos pelo art. 2º da Lei n.º 9.099/95. Justamente por isso se verifica a plena aplicabilidade do art. 515, §3º, que

¹³² BERMUDES, Sergio. *Efeito devolutivo da apelação*. in Luiz Guilherme Marinoni (Org.) Estudos de direito processual civil. São Paulo: RT, 2005. p. 516.

¹³³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 251. p. 69.

¹³⁴ CUNHA, J. S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis*. 2ª ed. Curitiba: Juruá. 1997.

tem como fundamento os mesmo princípios dos juizados, notadamente a economia processual e a celeridade, que vão ao encontro do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

A jurisprudência das Turmas é pacífica no reconhecimento da possibilidade.

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA SINGULAR EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC - NULIDADE - CAUSA MADURA - INTELIGENCIA EXTENSIVA DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE - EMPRESA COMPROVA PRECAUÇÕES NA NEGOCIAÇÃO - CONDUTA LÍCITA - VÍTIMA DA FRAUDE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTENCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 12.16 TAMPOUCO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO - SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000224-84.2011.8.16.0048/0 - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO – DJ: 22.10.2012)

Ao fim do exposto impõe-se a conclusão pretendida. Afastada a causa que impedia a análise do mérito, seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, seja o reconhecimento de prescrição ou de nulidades na sentença, é insofismável que a intenção do recorrente, ao interpor o recurso inominado, é passar à próxima etapa do processo, qual seja, a prolação de sentença. As turmas recursais, por força da teoria da causa madura, detêm competência para proferir a decisão de mérito de forma imediata e originária, sendo-lhe natural a possibilidade de dar ou não procedência aos pedidos, sem que uma eventual decisão de improcedência configure a reforma para pior.

2.2.4 Conclusões

Conforme proposto, foi exposta a interpretação teleológica do art. 515, §3, extrapolando a interpretação literal do dispositivo e, conseqüentemente, ampliando seu campo de incidência, tudo a partir a atribuição de competência originária que a Lei n.º 10.352/2001 permitiu.

A aplicação da teoria da causa madura, com isso, prescinde de requerimento expresso da parte recorrente, porque pretende justamente a

reforma da sentença e conseqüente análise sobre o mérito, mas impõe-se ao órgão *ad quem*, quando satisfeitos seus requisitos, sem que o julgamento imediato e originário pelo tribunal configure a reforma para pior.

É que o dispositivo alinha-se ao escopo fundamental do processo, de efetividade do processo, que tem na celeridade na tramitação uma de suas faces. A possibilidade do julgamento imediato pelo tribunal confere, inapelavelmente, maior rapidez na tramitação do processo, e nada impede que o julgamento originário pelo órgão *ad quem* não se limite à reforma das sentenças terminativas em que a causar versar sobre questão exclusivamente de direito, mas toda e qualquer situação em que a lide esteja madura para ter seu mérito pronunciado, o que inclui as causas que discutam questão de fato, mas já tenham ultimado a dilação probatória, ou esta seja desnecessária.

Afinal, ao ingressar com a ação, o apelante busca – e desde logo autoriza o julgador, ao retirá-lo de sua posição determinada pelo princípio da inércia da jurisdição – o julgamento do mérito da causa, independentemente da incerteza acerca do resultado de procedência da demanda, inerente ao processo. Assim, ao julgar originariamente a causa, ainda que dê provimento desfavorável ao autor, a atuação do tribunal não implicará *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

É verdade que ao fim de cada tópico expôs-se brevemente suas conclusões. Este momento, portanto, é de sistematizar essas considerações de forma final.

Desenvolveu-se uma análise pautada, primeiramente, na constitucionalidade do art. 515, §3º, momento em que investigou-se a reforma proporcionada pela Lei n.º 10.352/2001, que revelou a preocupação especial com a efetividade da tutela jurisdicional, num contexto de valorização da resposta adequada e tempestiva da jurisdição. Ao mesmo tempo em que o novo dispositivo inseriu instrumento idôneo de redução do tempo no processo, evitando a morosidade processual, a inovação legislativa foi responsável por intensa discussão em relação a sua constitucionalidade e requisitos de aplicação.

Em relação ao primeiro momento de discussão, apontou-se que o fundamento da alegada inconstitucionalidade repousaria no princípio do duplo grau de jurisdição. Tratou-se, de passagem, a posição deste princípio no ordenamento jurídico, mas não sem apontar que, independentemente de sua natureza constitucional ou legal, restrições infraconstitucionais são permitidas e necessárias, tornando possível mitigar o duplo grau, sem violação à garantia fundamental do devido processo legal.

A atribuição de competência ao órgão *ad quem* de proferir sentença originariamente quando passa a julgar de forma imediata o mérito da demanda conduz a um embate de princípios. Neste choque, entretanto, viu-se que ao princípio do duplo grau de jurisdição se impõe sua mitigação em detrimento do princípio da duração razoável do processo, direito fundamental consagrado constitucionalmente.

Isto porque a legislação processual se presta, deontologicamente, a regulamentar a garantia de justiça efetiva contida na Constituição Federal, de tal modo que o processo não pode ser concebido ao arrepio do ordenamento constitucional.

A partir desta ótica chegou-se à conclusão de que a literalidade do art. 515, §3 é por demais restritiva, falhando em consagrar o direito fundamental à efetividade da jurisdição. A partir de uma

aproximação teleológica, pode-se identificar a finalidade da lei no objetivo de celeridade pretendido pela reforma processual.

A segunda conclusão decorreu da leitura sistemática franqueada, que completa a interpretação extensiva proposta pelo trabalho, nunca considerando a norma de forma isolada, mas sempre em conjunto com todo o sistema processual e constitucional em vigor, notadamente norteado por um processo de resultado, alcançado a partir de instrumentalidade efetiva, assim, consagrando sua plena aplicabilidade.

Assim, viu-se que a teoria da causa madura constitui dever do tribunal. Uma vez em condições de julgamento, a questão exclusivamente de direito ou a de fato que já tenha ultimado a instrução probatória impõe que órgão *ad quem* se pronuncie em relação ao mérito da lide. Muito por conta do interesse público reconhecido no julgamento imediato do mérito pelo tribunal, concluiu-se que é desnecessário o pedido expresso de aplicação do art. 515, §3º pelo recorrente.

Em seguida, considerou-se a inoccorrência de *reformatio in pejus* como consequência de dois fatos, o primeiro se refere ao autor ter buscado desde o início do processo o julgamento do mérito da pretensão, sendo-lhe impossível a antecipação de provimento de suas pretensões; o segundo, que pragmaticamente não há efetivamente reforma de sentença, mas simplesmente pronunciamento acerca do mérito, de forma originária, como consequência da atribuição de competência franqueada pelo art. 515, §3º.

Por fim, tratou-se da ampliação da aplicabilidade do dispositivo, a partir da interpretação extensiva da teoria da causa madura. Esta iniciativa, aparelhada com a busca da efetividade da tutela jurisdicional, permite concluir que é possível o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, nos casos em que deve ser afastada a nulidade da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ou quando a prescrição foi pronunciada incorretamente. Ao final, tratou-se brevemente da regularidade da aplicação dilatada do art. 515, §3º nos juizados especiais, considerado como microssistema norteado por princípios que potencializam a celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001*. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVIM, Eduardo Arruda, MARTINS, Cristiano Zanin. *Apontamentos sobre o sistema recursal vigente no direito processual civil brasileira à luz da lei 10.352/2001* in: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Araken. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*, pp. 11.12. In: Revista Jurídica, ano 56, n. 372, outubro, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BANDEIRA DE MELO. Ricardo Procópio *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Garantia Constitucional, Extensão e Algumas Notas Sobre o § 3º do Art. 515 do CPC*. in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. n.º 8, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. v. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) São Paulo: RT, 2003.

BERMUDES, Sergio. *Efeito devolutivo da apelação*. in: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). Estudos de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil*. in: Revista de Processo. São Paulo, n.º 100, ano 25, out/dez 2000.

CAMBI, Eduardo. *Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição*. in: Revista de Direito Processual Civil v. 22, outubro-dezembro, pp. 672-694. 2001.

CAMBI, Eduardo. *Mudando os rumos da apelação: comentário sobre a inclusão, pela Lei 10.352/2001, do §3º ao art. 515 do CPC*. in: Nelson Nery

Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA. J. S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis*. 2ª ed. Curitiba: Juruá. 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2011*. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. *Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo*, p. 83. In: Revista de Processo n.º 183, ano 35, maio 2010.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil v.2*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil. vol III.* Atual. por Vilson rodrigues Alves. 2ª ed. Campinas: Millenium, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno. v. 2 - Recursos e ações autônomas de impugnação. [e-book]* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JR., Nelson. *Prescrição e decadência a partir da perspectiva do direito intertemporal e o julgamento direto do mérito pelo Tribunal de Justiça a partir da aplicação da teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC) in: Revista de Direito Privado. n° 49, ano 13, jan.-mar., São Paulo: RT, 2012.*

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 3ª ed. rev. e aum. São Paulo: RT, 1996.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. *O art. 515, §3º do CPC e o combate à dilação processual indevida. In: Revista de Processo n.º 115, maio 2004.*

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Efeito devolutivo do recurso de apelação em face do novo §3º do art. 515 do CPC. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. n.º 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.*

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais, tomo II.* 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang, Valor da alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. In: *Ajuris*, v. 66. Porto Alegre, 1996, p.85-127.

SILVA JR. Gervásio Lopes da. *Julgamento Direto do Mérito na Instância Recursal.* Salvador: JusPodivm. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 - 52ª Ed.* Rio de Janeiro: Forense. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Inovações da Lei 10.352/2001 em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. in: Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.) Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. n.º 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.*

VAZ, Paulo Afonso Brum. *Breves Considerações Acerca do Novo §3º do Art. 515 do CPC,* In: *Revista de Processo*, n° 134, ano 31, abril, São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.